



ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE ACESSO À JUSTIÇA

Tauã Lima Verdán Rangel
(organizador)



2023

**ESCRITOS JURÍDICOS
SOBRE ACESSO À JUSTIÇA**

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE ACESSO À JUSTIÇA

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
(organizador)



BOA VISTA/RR
2023

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão

Elói Martins Senhoras
Maria Sharlyany Marques Ramos

Capa

Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e

Diagramação

Elói Martins Senhoras
Paulo Henrique Rodrigues da Costa

Conselho Editorial

Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ra12 RANGEL, Tauã Lima Verdan (organizador).

Escritos Jurídicos sobre Acesso à Justiça. Boa Vista: Editora IOLE, 2023, 133 p.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-85212-18-2
<https://doi.org/10.5281/zenodo.7641094>

1 - Brasil 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Justiça.
I - Título. II - Senhoras, Elói Martins. III - Direito. IV - Série

CDD-340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 Acesso à Justiça e Vulnerabilidade Social: As Defensorias no Papel de Representação dos Hipossuficientes	15
CAPÍTULO 2 A Institucionalização da Sessão Prévia de Mediação à Luz do Novo CPC: Ruídos entre o Voluntarismo do Método Extrajudicial de Tratamento de Conflitos e o Formalismo Procedimental	35
CAPÍTULO 3 Desjudicialização da Administração Pública: Pensar o Emprego da Mediação Extrajudicial na Administração Pública enquanto Expressão do Princípio da Eficiência Administrativa	57
CAPÍTULO 4 Acesso à Justiça e o Papel do Ministério Público como Curador do Meio Ambiente	79
CAPÍTULO 5 A Defensoria Pública enquanto Instrumento de Promoção e Efetivação do Acesso a Justiça para os Hipossuficientes	103
SOBRE OS AUTORES	125

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Operadores do Direito, em geral, e principalmente os processualistas, de modo particular, admitem que o acesso à Justiça deva ser visto como requisito primordial – o mais básico dos direitos fundamentais – no mundo jurídico contemporâneo e isonômico que deve garantir, e não somente proclamar, os direitos de todos. Verifica-se que o acesso à Justiça, na órbita interna, passa a materializar direito fundamental do cidadão, por meio do qual exerce sua cidadania. E antagonicamente, toda a estrutura de ensino jurídico, bem como as suas práticas, não tem dado o devido valor ao tema acesso à Justiça.

O Texto Constitucional de 1988 assegurou o acesso à Justiça por um dos instrumentos mais importantes, a saber: o direito de ação, que materializa a porta de entrada para a instauração do devido processo legal, abarcando não apenas a violação propriamente do direito, como também se objetivou amparar a prevenção à ameaça de violação de direito, refletindo, via de consequência, o cenário de um passado recente. A Constituição Federal de 1988 norteou consideravelmente o tema *acesso democrático à Justiça*, estabelecendo direitos e criando mecanismos para sua defesa

A Constituição brasileira é rica em dispositivos que fundamentam o direito de acesso à prestação jurisdicional. Em seu artigo 1º, inciso III, apregoa, em altos alaridos, como fundamento constitucional, a dignidade da pessoa humana, um valor supremo e capital do ordenamento jurídico brasileiro. Já o artigo 3º, em seus incisos I, III e IV, determina os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e o artigo 5º em seu *caput*, trata do propósito fundamental da Pátria Brasileira, que todos são iguais perante a lei, o que constitui assim um princípio isonômico, que ganhou maior destaque em nossa Constituição vigente.

O mesmo artigo 5º, inclusive, em seus incisos, contempla ainda o direito de petição em defesa de direitos, o processo e decisão pela autoridade judiciária competente, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Há que se reconhecer que o Texto Constitucional de 1988 representou o marco de ruptura paradigmática com o cenário pós-ditadura militar, compreendendo instrumentos diversos múltiplos do exercício dos direitos pelo cidadão.

Apesar desse dispositivo, a maior parte da população brasileira continua, ainda, à margem da tutela jurisdicional do Estado e dos próprios direitos capitulados na Constituição, com isso, proporcionando diversas Emendas Constitucionais durante as duas últimas décadas, dentre elas a mais importante no tocante ao direito de acesso à Justiça, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências, conhecida, comumente, como a Emenda da Reforma do Judiciário.

Sobredita emenda constitucional, inclusive, foi responsável por adicionar o inciso LXXVIII ao artigo 5º, passando a preconizar que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, assegurando assim, o direito ao prazo razoável do processo legal e sua celeridade. Trata-se, pois, de princípio constitucional dotado de substância axiológica densa, objetivando imprimir nos cadernos processuais período razoável de tramitação sem que isso seja considerado um sinônimo de morosidade injustificada.

O nível ideal de acesso à Justiça, no ordenamento jurídico, ainda está longe de ser alcançado, e os operadores do direito, em todas as esferas, enfrentam grandes dificuldades materiais e estruturais para por em prática todo potencial de suas aptidões. Em que pese o louvável conteúdo axiológico que emoldura o direito fundamental ao acesso à Justiça, há que se reconhecer que o sistema estabelecido, corriqueiramente, obsta o real alcance de tal direito, abreviando-o, de maneira indevida, o que, por si só, coloca em xeque à própria realização do indivíduo. Além dessas barreiras, existem, ainda, barreiras sociais e econômicas a serem enfrentadas, para que o cidadão possa ver, efetivamente, esse direito constitucional garantido e a sensação de justiça satisfeita.

Ora, a partir deste debate, algumas reflexões são colhidas, sob a forma dos capítulos que constituem esta proposta, decorrentes do projeto de iniciação científica intitulado “Pelos Mãos de Alice”, de Boaventura de Souza Santos, em um viés regional: entraves e obstáculos ao acesso ao Poder Judiciário no município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ”, e que permite ao leitor pensar a temática. Sendo assim, convidamos a todos a uma leitura prazerosa acerca do material selecionado.

Excelente leitura!

Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(organizador)

CAPÍTULO 1

*Acesso à Justiça e Vulnerabilidade Social: As Defensorias
no Papel de Representação dos Hipossuficientes*

ACESSO À JUSTIÇA E VULNERABILIDADE SOCIAL: AS DEFENSORIAS NO PAPEL DE REPRESENTAÇÃO DOS HIPOSSUFICIENTES

Alexsanderson Zanon

Carulini Polate Cabral

Lorena Duarte Viana

Tauã Lima Verdan Rangel

A Constituição Federal de 1988 estipula que a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental do estado democrático e de direito do Brasil. Nesse sentido, a metanorma pode servir tanto como garantia de limitação ou violação de direitos fundamentais quanto como meio de assegurar o gozo desses direitos. É, portanto, responsabilidade do Estado fornecer mecanismos eficazes de promoção e proteção para proteger seu exercício.

É nessa perspectiva que o acesso à Justiça ainda é considerado um direito fundamental. Tendo em conta os vários obstáculos ao acesso efetivo à justiça, o texto constitucional introduz mecanismos que podem colmatar esses obstáculos. Uma dessas inovações é a criação de um modelo público abrangente e gratuito de assistência judiciária aos desfavorecidos, que é a Defensoria Pública, o órgão responsável pela efetivação do direito de acesso à Justiça dessa população.

A julgar por sua distribuição constitucional, a Defensoria Pública tem desempenhado um papel importante no cenário jurídico e político nacional, firmando-se como veículo de inclusão social e exercício cívico. No entanto, apesar de sua evolução institucional,

ainda há muitos obstáculos a serem superados. É, por esta razão, que este artigo tenta, sem pretender ser exaustivo, definir o estado atual da assistência judiciária integral e gratuita do Brasil, analisando o papel da Defensoria Pública na efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos mais necessitados.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método teve aplicabilidade no enfrentamento da temática a partir de um viés histórico-evolutivo. O segundo método, por sua vez, se baseou na abordagem do objeto delimitado. Ainda no que concerne ao enfrentamento da pesquisa, é caracterizada como dotada de viés qualitativo.

No que concernem às técnicas de pesquisa, em decorrência da moldura qualitativa, trata-se, primariamente, de uma pesquisa baseada na revisão de literatura sob o formato sistemático. De maneira complementar, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e a análise legislativa. No que alude às bases de dados, as pesquisas foram direcionadas nas plataformas do Google Acadêmico e do Scielo, tendo por método de seleção do material a pertinência com a proposta estabelecida.

AS DEFENSORIAS PÚBLICAS EM UM CONTEXTO HISTÓRICO

Com escopo de entender os traços caracterizadores da defensoria pública é imprescindível antes saber qual sua história, como também, seus precedentes mais antigo. Assim sendo, verifica-se que, no Código de Hamurabi, época do ano de 1964 a.C, já versava sobre um tratamento diferente às pessoas que estava em

situação de inferioridade, conforme o Parágrafo 48, XIV (OLIVEIRA, 2019, p. 07)

Se um *awilum* tem sobre si uma dívida e (se) Adad inundou seu campo ou a torrente (o) carregou, ou (ainda) por falta de água, não cresceu cevada no campo, nesse ato ele não dará cevada ao seu credor. Ele umedecerá a sua tábua e não pagará os juros desse ano (BOUZON, 2003 p. 86 *apud* OLIVEIRA, 2019, p. 07).

Quadra anotar que no excerto supracitado, do Código de Hamurabi, muito embora não versa de modo direto a idealização do acesso à Justiça, salta aos olhos que já se tinha uma preocupação em defender o indivíduo que estava em uma conjectura de dificuldade. Desse modo, o ser humano, naquele tempo, já se achava compenetrado à carência de tutela aos que estavam em situação de desigualdade.

Vislumbra-se que a maneira de defesa aos desfavorecidos, que se encontra em Atenas e Roma é mais semelhante com as que são adotadas no Brasil. Na Grécia e em Roma, durante a Idade Antiga, nota-se uma prática mais concreta ao lado dos vulneráveis economicamente (OLIVEIRA, 2019, p. 07).

Assim, nesta localidade, dez patronos eram selecionados, todo ano, para atuar em defesa aos desfavorecidos em face dos poderosos perante os tribunais cíveis e criminais. Há que mencionar que se tinham várias normas legais que guardavam os direitos dos carentes, e era um caso de honra para quem governava, verificar certa paridade, perante a lei, entre seus subordinados, incumbindo a estes superintendentes remediar qualquer abuso (ORIGEM, 2006 *apud* OLIVEIRA, 2019, p. 07).

Ademais, Humberto Peña Moraes (1984, p. 21 *apud* OLIVEIRA, 2019, p. 07) menciona que se imputa a Constantino (288-337 *apud* OLIVERIA, 2019, p. 07) ser o pioneiro em incentivar a regra legal incluída à Legislação de Justiniano, que versava: para quem não tivesse meios materiais para pagar um defensor, deveria ser provido um patrono (OLIVEIRA, 2019, p. 07).

Nesse ínterim, com o advento do cristianismo, foi imposto aos patronos a obrigação de defesa, sem remuneração, e aos togados o de julgar, abdicando às custas, posto que, a caridade era uma das maiores teses da doutrina cristã. Ao reverso, no período da Idade Média, a tradição e a essência do patronato profissional aos desfavorecidos foram sendo ignorados, em decorrência do feudalismo (OLIVEIRA, 2019, p. 07).

Com espeque a tais premissas, com o decorrer dos anos, em 1970, Mauro Cappelltti e Bryant Garth lideraram um projeto, Projeto de Florença, em que versa sobre o acesso à Justiça, essa expressão obteve uma concepção mais extensiva, abrangendo a probabilidade de demandar em várias instituições do governo ou não, de modo judicial ou extrajudicial, com a finalidade de ter seus direitos resguardados (ASIS, 2019, p. 04).

É crucial ressaltar que a finalidade fundamental do Projeto de Florença, era a formação de uma diagnose sobre as dificuldades principais encarados pelos indivíduos que usam as atividades jurídicas como busca pela eficaz concretização dos seus direitos. Mediante a esses corolários, os seus trabalhos foram apontados para juntar as vivências cometida em vários lugares do mundo, com o objetivo de superar ou mitigar as consequências prejudiciais ocasionados pelas barreiras anteriormente encontrada (ASIS, 2019, p. 04).

Nesta senda, a investigação das adversidades ligadas ao acesso à Justiça fez com que o diagnóstico final da obra se depreende

que as principais barreiras à sua concretização estariam relacionadas a (ASIS, 2019, p. 04).

- I) altos custos inerentes ao sistema judicial;
- II) dificuldade dos cidadãos em reconhecer que possuem determinados direitos e em que momento os mesmos acabam violados, além da falta de disposição psicológica para buscar sua reparação através de uma demanda judicial. Aqui, o problema é acentuado quando se verifica a existência de camadas da população que apresentam maior grau de vulnerabilidade social ou nos casos em que os conflitos envolvem litigantes habituais contra eventuais;
- III) problemas relacionados aos direitos difusos e sua capacidade de gerar uma maior efetividade social na resolução dos problemas da coletividade (ASIS, 2019, p. 04).

Nessa linha de raciocínio, a fim de vencer as barreiras identificadas na primeira plana do Projeto de Florença, Cappelletti e Garth determinaram três respostas fundamentais, usando a figura das ondas renovatórias (ASIS, 2019, p. 04). Para esses autores, a primeira grande onda renovatória começou em 1965 e se concentrou no estudo de questões de assistência judiciária, pois em alguns casos a capacidade de um indivíduo se candidatar era prejudicada por problemas econômicos ou culturais (EVARISTO, 2017, p. 71-72).

A segunda grande onda se limita a estudar as dificuldades de promoção, proteção e defesa dos direitos metaindividuais ainda pouco compreendidos, especialmente nas áreas relacionadas ao meio ambiente e à proteção do consumidor (EVARISTO, 2017, p. 71-72). A terceira e última onda renovatória é conhecida como uma nova

abordagem da justiça na perspectiva de identificar, articular e aplicar técnicas extrajudiciais. Isso seria semelhante à atual chamada desmilitarização do conflito (EVARISTO, 2017, p. 71-72).

No que tange a primeira onda renovatória, observa-se que a Defensoria Pública é um desdobramento desta. Desse modo, mediante a tais contextualizações, não tem como tratar de Defensoria Pública sem que se faça menção ao Acesso à Justiça. Isso porque o objetivo do órgão é garantir um ordenamento jurídico justo, que garanta não apenas que os necessitados tenham acesso formal ao judiciário, mas também acesso genuíno e efetiva proteção de seus interesses (VALE, 2009, p. 33 *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016).

Nesse talvegue, a instituição trabalha para superar os obstáculos relacionados à efetividade e ao acesso à tutela jurisdicional, conforme dispõe a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e estabelece normas gerais para sua estruturação nos Estados, e faz outras disposições. De acordo com o artigo 4º da referida lei, uma das funções da Defensoria Pública é prestar orientação e defesa jurídica às pessoas necessitadas em todos os níveis. (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016). Tais ponderações convergem com o que apontou Suzana Gastaldi:

No Brasil, a primeira onda renovatória do acesso à justiça ganhou consistência jurídica com a entrada em vigor da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e, mais de quarenta anos após, com a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994 (GASTALDI, 2013 *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016).

Ademais, de acordo com Alvim (2003 *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016), a Lei nº 1.060/50 estabelece as regras para a prestação de assistência judiciária a pessoas necessitadas, que julgue necessárias para fins legais a qualquer pessoa necessitada. As circunstâncias financeiras não permitem o pagamento de honorários advocatícios e legais, mas não afetam o sustento próprio ou de membros da família.

Isso até traz à tona a imagem de um advogado dativo, o que aliás acontece sem o auxílio de uma Defensoria Pública ou similar. “A mudança na ordem oferece àqueles que não têm meios de garantir seus direitos uma oportunidade de reivindicar seus direitos sem comprometer o sustento de sua família” (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014 *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016).

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS: A GUINADA CONSTITUCIONAL DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Em sede de ponderações introdutórias, cabe dizer que as diversas conquistas democráticas desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) refletem-se vivamente na ampliação da cidadania. A democracia e a cidadania são elas próprios reflexos de mudanças na ideia de igualdade, uma vez que a igualdade é uma precondição fundamental para a existência do direito, que conforme o entendimento de Sadek (2010, p. 02 *apud* BITTENCOURT, s.d., p. 08).

O suposto básico da igualdade é a prevalência da lei. A lei é universal e abomina privilégios. A supremacia

da lei implica a eliminação e o questionamento de diferenças e de imposições baseadas em critérios estranhos à isonomia (SADEK, 2010, p. 02 *apud* BITTENCOURT, s.d., p. 08).

Nessa sequência, as entidades políticas, executivo e legislativo, devem priorizar a materialização do mínimo existencial, posto que, este engloba o direito essencial ao acesso à Justiça. Assegurando este direito por meio da assistência jurídica integral e gratuita que opera, conseqüentemente, como real direito-garantia (RESURREIÇÃO, 2018).

E foi dessa forma e com esse objetivo que o art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/1888, fornece aos que não tem recursos financeiros, desde que comprovados, a assistência jurídica integral e gratuita. Assim sendo, Uadi Lammêgo Bulos (BULOS, 2005, p. 383 *apud* BRANDÃO, 2011) entende que a Carta Política teve a intenção com isso de resguardar aos carentes a assistência para o amparo de seus interesses em julgamento.

Ao passo que Alexandre Câmara (CÂMARA, 2004, p. 35 383 *apud* BRANDÃO, 2011) aduz que a Carta Cidadã ao garantir a assistência jurídica integral e gratuita, incluiu-a no rol dos direitos fundamentais, permitindo a eficiente proteção da cidadania. (BRANDÃO, 2011).

Dentro desse contexto, há que mencionar que, muitas vezes o termo “assistência jurídica” é usada equivocadamente como justiça gratuita ou como assistência judiciária. Muito embora, sejam esses termos utilizados, de vez enquanto, como sinônimos, comumente são usadas com definições distintas por vários autores. Sendo assim, Augusto Marcacini (1999, p. 33 *apud* BRANDÃO, 2011) define assistência como:

A palavra assistência tem o sentido de auxílio, ajuda. Assistir significa auxiliar, acompanhar, estar presente. Assistência nos traz a idéia de uma atividade que está sendo desempenhada, de uma prestação positiva (MARCACINI, 1999, p. 33 *apud* BRANDÃO, 2011).

Nessa linha de raciocínio, por ser um conjunto de atuações estruturadas dentro de uma política de um Estado, delineado para tornar certo direito efetivo, será preciso uma prestação do Estado para que seja efetivado o direito à assistência gratuita. Com efeito, pode-se declarar que, por requerer uma atuação do Estado para efetivar, este se trata de um direito social (RESURREIÇÃO, 2018).

Nessa baila, a assistência judiciária não pode estar vinculada ao acesso à Justiça em tempo hábil e casuística, por meio de advocacia pro bono ou mesmo defensor dativo (também conhecido como “de ofício”). Mais do que a assistência judiciária, deve desenvolver políticas públicas que visem fortalecer e aumentar a eficiência das estruturas estatais de assistência judiciária (RESURREIÇÃO, 2018).

Com espreque em tais premissas, nota-se que o art.134 da Constituição Federal de 1988 regulamenta os prestadores de serviços de assistência judiciária, cabendo à Defensoria Pública fazê-lo como importante órgão da função judiciária do Estado. Assim, se a Constituição confere ao defensor público o poder de defender os necessitados, também lhe dá as ferramentas legais para efetivar sua atuação, inclusive a legitimidade de propor ações.

Ao garantir que a assistência judiciária seja prestada aos menos favorecidos economicamente, a Carta Magna espera fazer valer seus direitos. Ademais, visa proporcionar igualdade jurídica a um número ilimitado de indivíduos para que possam adquirir direitos

e obrigações contratuais sem perder sua dignidade e cidadania como seres humanos (BRANDÃO, 2011).

Ainda nesse substrato de exposição, cuida hastear que, a Defensoria Pública obteve um novo panorama constitucional por meio da EC 80/2014, que eleva a instituição a um patamar inédito de regulação, viabilizando o acesso universal à justiça e garantindo a existência do defensor, além das já mencionadas obrigações do poder público. Tais inovações são:

- 1) Inserção da Defensoria Pública em seção exclusiva do rol de funções judiciais essenciais, agora separada da advocacia;
- 2) Interpretação extensiva;
- 3) Incorporação dos princípios institucionais da Defensoria Pública ao texto da Constituição;
- 4) Algumas normas legais do judiciário (se for o caso) se aplicam à Defensoria Pública, principalmente iniciativas legais (PAIVA, 2015).

Por derradeiro, observa-se também que, ainda em linha com as lições de Cappelletti e Garth (1988, p. 67 *apud* BITTENCOURT, s.d., p. 12), o avanço nas reformas para maior acesso à Justiça é o estabelecimento de mecanismos que representem não apenas os pobres, mas os interesses mais amplos dos consumidores e do público em geral por suas ações sociais e reivindicações de direitos. Além disso, trata-se de um importante salto na subjugação e garantia de direitos do Brasil, com o objetivo de alcançar maior igualdade na utilização do mecanismo que instituiu a Defensoria Pública para proteger esses mesmos direitos constitucionalmente garantidos (BITTENCOURT, s.d., p. 12).

PENSAR O PAPEL DAS DEFENSORIAS NO PAPEL DE REPRESENTAÇÃO DOS HIPOSSUFICIENTES

Mediante a transcrição, a Defensoria Pública é uma entidade Estatal em que suas funções vão de encontro a ascensão e proteção dos direitos da coletividade. Dentre essas atribuições, uma das mais cruciais é oferecer assistência jurídica integral e gratuita aos indivíduos necessitados. Frisa-se que, isso perpassa o que é a comum “advocacia gratuita”.

No entanto, é importante dizer quem é que pode ter esse atendimento integral e gratuito, mas antes há que se destacar quais serviços podem ser prestados. A primeira distinção se faz entre a Defensoria Pública Estadual e a Defensoria Pública da União (JUSTIÇA DIGITAL, 2021).

No que tange à Defensoria Pública Estadual, essa opera no âmbito da Justiça Estadual, que abrange tanto a esfera cível, em especial em ações de família (divórcio, investigação de paternidade, guarda de menores, pensão alimentícias e outros), bem como na esfera criminal (defender os acusados). Podendo exercer atividade extrajudicial nos juizados especiais ou fazendo acordos entre as partes (JUSTIÇA DIGITAL, 2021).

Com efeito, a Defensoria Pública da União opera nas ações que prosseguem nas entidades federais judiciais. Normalmente, atua em fatos que envolve previdenciário, trabalho, direitos do estrangeiro, alimentação, dentre outros (JUSTIÇA DIGITAL, 2021). Feitas tais ponderações, prossegue-se para a questão de quem poderá ser assistido de maneira integral e gratuita. Importante se faz mencionar que o art. 5º, inciso LXXXIV expõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Bem como o art. 134, da Carta Magna, ressalta: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (BRASIL, 1988).

Ademais, o que enquadra, no entanto, a prática da Defensoria Pública é a peculiaridade de necessitado citado no artigo 134 da CRFB/88 e o quesito de recursos insuficientes mencionado no inciso LXXIV do art. 5º da referida lei. Ambas expressões são definições legais ilimitado, o qual Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim denominam: (NERY JUNIOR; NERY, 2001, p. 205-274 *apud* MORAES, s. d., p. 01):

São palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos, e por isso mesmo esse conceito é abstrato e lacunoso. Sempre se relacionam com a hipótese de fato posta em causa. Caberá ao juiz, no momento de fazer a subsunção do fato à norma, preencher os claros e dizer se a norma atua ou não no caso concreto.

Preenchido o conceito legal indeterminado (*‘unbestimmteGesetzbegriffe’*), a solução está pré-estabelecida na própria norma legal, competindo ao juiz apenas aplicar a norma, sem exercer nenhuma outra função criadora [...] A lei enuncia o conceito indeterminado e dá as consequências dele advindas (NERY JUNIOR; NERY, 2001, p. 205-274 *apud* MORAES, s. d., p. 01).

Ademais, o autor Donizzeti (2014) expõe que a Carta Cidadã não considerou permanente a Defensoria Pública, pois, em consonância com as lições Holden Silva, uma das finalidades da República Federativa brasileira é a extirpação da pobreza. Aliás, conforme art. 3º, III da CRFB/88: “Art. 3º Constituem objetivos

fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988).

Dessa forma é injustificável analisar como permanente o órgão elaborado para proteger os interesses dos necessitados (DONIZETTI, 2014). Nesse afã, o referido autor ressalta que mais adiante do pensamento utópico de aniquilação da pobreza no Brasil, a hermenêutica da Carta Constitucional, adere uma definição jurídica ilimitada sobre a função da Defensoria Pública, posto que, conforme Grinover (GRINOVER, s.d. *apud* DONIZETTI, 2014).

[...] autoriza o entendimento de que o termo necessitado abrange não apenas os economicamente necessitados, mas também os necessitados do ponto de vista organizacional, ou seja, os socialmente vulneráveis (GRINOVER, s.d., *apud* DONIZETTI, 2014).

Dessa maneira, o adjetivo carente deve se referir a pessoas que sofrem de uma vulnerabilidade (econômica, técnica, fática, etc.), seja de direito material ou processual, que possa colocá-las em desvantagem, por exemplo, consumidores, idosos e pessoas com deficiência. No sistema de produção e consumo sob o capitalismo, sempre há pobreza e deficiência. Embora a função primordial da Defensoria Pública seja proteger os necessitados, nada impede que a lei confira outras funções. A prova desse entendimento é a Lei nº 11.448/2007, estendendo a legalidade da propositura de ações civis públicos à Defensoria Pública (DONIZETTI, 2014).

Nesta senda, tem-se outra circunstância a citar que é acerca de quaisquer ações judiciais criminais. Nessa ocasião, não depende da situação financeira do réu, na conjectura de não possuir um

advogado privado constituído, será confiável ao Defensor Público fazer a defesa dele, sendo atribuição funcional, conforme art. 4º, inciso IX da LC/80, “assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes” (MORAES, s. d., p. 05).

Desse modo, compreende-se que nas ações criminais a prática do Defensor Público deve ser extensa e não restrita, procedendo em proveito do indivíduo que, se encontra em flagrante hipossuficiência, não dependendo sua condição econômica, tendo a falta de um patrono capaz para executar sua defesa técnica, essencial para o princípio da ampla defesa e contraditório. Nessa linha de raciocínio, aduz Ada Grinover (2004, p. 56 *apud* MORAES, s. d., p. 06).

Não pode haver sentença condenatória sem que o juiz tenha aferido o efetivo e concreto exercício da defesa e do contraditório, visto este como paridade de condições, como paridade que não pode satisfazer-se com um contraditório meramente eventual; deve estimular o contraditório para que da tese e da antítese possa ele imparcialmente formular a síntese. E, por isso mesmo, necessita esse juiz de um ofício de defesa tão bem estruturado quanto o da acusação. Agora, não cabe ao Estado indagar se há ricos ou pobres, porque o que existe são acusados que, não dispendo de advogados, ainda que ricos sejam, não poderão ser condenados sem uma defesa efetiva. Surge, assim, mais uma faceta da assistência judiciária, assistência a necessitados, não no sentido econômico, mas no sentido de que o Estado lhes deve as garantias do contraditório e da ampla defesa (GRINOVER, 2004, p. 56 *apud* MORAES, s. d., p. 06).

Também pode-se destacar com propriedade o preceituado no art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”.

Vale observar que quaisquer crianças ou adolescente, tem direito a ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública, não dependendo sua condição econômico-financeira. Eis que, o fato de ser criança ou adolescente como indivíduo a desenvolver já se configura a hipossuficiência (MORAES, s.d., p. 07).

À guisa de arremate, a veracidade é, mesmo que a parte das pessoas buscam a instituição defensorial, sejam aquelas que demonstram ser financeiramente hipossuficiente, não se poder conservar essa perspectiva reducionista de público, posto que essa perspectiva transcende a ótica minimalista de relação à pobreza (AMORIM, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, vale destacar que o acesso à Justiça é tema de grande repercussão no mundo jurídico, pois negá-lo equivale a discordar dos princípios básicos proclamados em um país democrático de direito. Ao do que foi ilustrado, compreende-se que as ideias de Cappelletti e Garth surgiram como meio de estimular esse contato.

Dito isso, a primeira onda de reformas no Brasil de Mauro Cappelletti e Bryan Garth foi amparada pela Lei Complementar nº 80 e pela Lei nº 1.060/1950. Nesse sentido, a segunda onda é baseada na Lei de Defesa do Consumidor (nº 8.078/1990) e na Lei de Processo Civil Público (nº 7.347/85). Nessa sequência, vale destacar

a terceira onda renovatória que ensejou nos Juizados Especiais Cíveis são extremamente relevantes no contexto de um país que almeja processos judiciais mais rápidos.

Dessa forma, tem-se como desdobramento da primeira onda renovatória, no Brasil, a criação da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, através da Lei Complementar 80 de 1994 depois de 40 anos de sancionada a Lei 1.060/1950. Insta mencionar que, esta determinou regras para oferecer assistência judiciárias aos necessitados. Observa-se ademais, que o aparato institucional da Defensoria é considerado o “primo pobre” do Sistema de Justiça à medida que possui um quantitativo funcional muito limitado em comparação a outras instituições de orientação jurisdicional (SENHORAS; SENHORAS, 2019).

Assim sendo, do ponto de vista constitucional, entende-se a Defensoria Pública como uma importante instituição que garante o direito fundamental de acesso à Justiça, e compreender seu papel é essencial para a prestação de assistência judiciária. Como resultado, pode-se observar que a Emenda Constitucional de 2004 trouxe avanços significativos para o órgão da Defensoria Pública, conferindo-lhe autonomia funcional e executiva e iniciativas de propostas orçamentárias, além de ampliar o quadro, significativamente, de serviços aos necessitados.

Diante disso, a Defensoria Pública torna-se um instrumento que pode cooperar para que cidadãos desfavorecidos tenham acesso à Justiça, o que pode ser feito de diversas formas, sendo uma delas a justiça gratuita. Em síntese, a Defensoria Pública é considerada pela Constituição Federal de 1988 como um importante órgão do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

AMORIM, A. M. A. “Público-alvo da Defensoria e parâmetros de elegibilidade: quem são os vulneráveis?” **Consultor Jurídico** [2021]. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 17/04/2022.

ASIS, V. H. S. “Defensoria pública: histórico, afirmação e novas perspectivas”. **Revista da Defensoria da União**, n. 12, 2019.

BITTENCOURT, D. A. “A previsão constitucional de criação da Defensoria Pública e o movimento de criação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo”. **Publica Direito** [s. d.]. Disponível em: <www.publicadireito.com.br>. Acesso em: 16/04/2022.

BRANDÃO, F. V. “O papel da Defensoria Pública na prestação da assistência jurídica”. **Âmbito Jurídico** [2011]. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 16/04/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/12/2022.

DONIZETTI, E. “Das funções essenciais à Justiça: a Defensoria Pública”. **JusBrasil** [2014]. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 17/04/2022.

EVARISTO, M. A. F. A. “A legitimidade Ad Causam da defensoria pública para propor ação de improbidade administrativa”. **Direito em Revista**, vol. 1, n. 2, 2017.

JUSTIÇA DIGITAL. “Defensoria pública gratuita: quem tem direito ao atendimento?” **Justiça Digital** [2021]. Disponível em: <www.justicadigital.com>. Acesso em: 17/04/2022.

MORAES, A. C. F. B. “A Defensoria Pública e o requisito da hipossuficiência”. **Portal Eletrônico ANADEP** [s.d.]. Disponível em: <www.anadep.org.br>. Acesso em: 17/04/2022.

NEVES, G. A.; SILVA, S. R.; RANGEL, T. L. V. “As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto efetivar o acesso à Justiça dentro do sistema jurídico brasileiro”. **Âmbito Jurídico** [2016]. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 16/04/2022.

OLIVEIRA, S. S. “Defensoria pública brasileira: sua história”. **Revista do Direito Público**, vol. 2, n. 2, 2007.

PAIVA, C. “EC 80/2014 dá novo perfil constitucional à Defensoria Pública”. **Consultor Jurídico** [2015]. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 17/04/2022.

RESURREIÇÃO, L. “Assistência jurídica e a atuação planejada e estratégica da Defensoria Pública”. **Consultor Jurídico** [2018]. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 16/04/2022.

SENHORAS, C. A. B. M; SENHORAS, E. M. **Trinta anos de Delegacia da Mulher em Boa Vista (1986-2016)**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.

CAPÍTULO 2

*A Institucionalização da Sessão
Prévia de Mediação à Luz do Novo CPC:
Ruídos entre o Voluntarismo do Método Extrajudicial de
Tratamento de Conflitos e o Formalismo Procedimental*

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA SESSÃO PRÉVIA DE MEDIAÇÃO À LUZ DO NOVO CPC: RUÍDOS ENTRE O VOLUNTARISMO DO MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS E O FORMALISMO PROCEDIMENTAL

Alexsanderson Zanon

Tauã Lima Verdán Rangel

O sujeito, de uma maneira ampla, por se cercar em uma espécie sociável, só consegue continuar vivo e progredir, quando é colocado em uma sociedade firme e bem estruturada. Entretanto, mesmo com a assiduidade desta inclinação, desenvolve-se em particular um comportamento e formação, analisando que, é importantíssimo a assiduidade de estabelecer para reger os direitos de cada indivíduo.

Essa norma se torna importante para os quais dispõem acesso amplo, em compensação desta forma a vida em uma sociedade. É evidente que, subsistam relações interpessoais, e de igual maneira intergrupais, em que ocorram conflitos de diversas maneiras, esta decorrência é observada em todos os ângulos intitulado por conflito, dissemelhança, lide, entre outros.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) designou em seu texto a audiência de conciliação ou mediação entre as partes, sendo utilizada como regra. Tendo por interesse que, o entre das partes alcance uma resolução de conflitos entre os mesmos, alcançando ao final do debate, antes mesmo que haja uma audiência com o magistrado. A mediação, desde que, exercida de maneira adequada e bem estruturada é um instrumento poderoso para a

concepção de uma sociedade melhor. Por muitas vias sociais têm a opção de colaborar com a dita obra coletiva, de elaboração de uma sociedade mais harmoniosa, com acesso à justa ordem jurídica e coesa.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou, fato o qual dispôs debates, ao trazer a obrigação da execução de autocomposição, assim como já decorria em procedimentos como os decorrentes nos Juizados Especiais Cíveis, organizados pela Lei n.º. 9.099/1995.

Nos procedimentos que envolvem o Direito de Família, divido ao disposto no art. 605 do NCPC, tendo que dispor de mandado de citação apenas os dispostos para a audiência de conciliação ou mediação. Assim sendo, se encontrando a parte da peça inicial, integralmente a dispor evidência ao princípio de compromissos e não ao desempenho de tutela.

A MEDIAÇÃO EM PAUTA: PENSAR A TEMÁTICA À LUZ DOS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DO TRATAMENTO DE CONFLITOS

O indivíduo, de forma geral, por se emoldurar em uma sociável espécie, só consegue permanecer vivo e desenvolver, no momento em que é situado em um corpo social bem estruturado e firme. No entanto, mesmo com a presença desta inclinação, avoluma-se uma particularidade de comportamento e formação, tendo em vista que, é imprescindível a presença de regramento para delimitar os direitos de cada pessoa.

Essa regra se torna imprescindível para aqueles que dispõem acesso amplo, compensando desta maneira a vida em um corpo social. É genuíno que, subsistam vínculos interpessoais, e de igual

forma intergrupais, em que aconteçam dissemelhanças de vários tipos, tal acontecimento é visto em todas vertentes, denominado de conflito (SILVEIRA; RANGEL, 2018; SOUZA; RANGEL, 2022).

É espontâneo que, os vínculos intersubjetivos e atpe mesmo os intergrupais sejam caracterizados por dissemelhanças de diversas ordens como profissionais, familiares, ideológicas, sociais, emocionais e políticas, estas que têm a possibilidade de serem determinadas como o engendramento do fenômeno mais comum, o conflito (SILVEIRA; RANGEL, 2018). Insta observar que:

O tratamento dos conflitos sociais é feito pelo Estado através de suas leis positivadas. Porém, seu caráter nocivo aliado aos seus prejuízos econômicos e emocionais resultam em uma busca por novas formas de tratá-los, objetivando menor sofrimento às partes e maior eficiência na satisfação de seus interesses. O conflito é extremamente ligado à vida humana, embora algumas correntes doutrinárias o tenham como prejudicial à sociedade, outra corrente acredita ser ele a única forma para que se consiga prosperar e desenvolver. Este elemento é da natureza humana, pois o ser humano é sociável e em suas relações interpessoais sempre existiu divergência, uma vez que, cada pessoa tem suas crenças, criação diferente, habita sociedade e locais que não coincidem com todos outros indivíduos. Conflito em sua raiz etimológica no latim, *conflictus*, com significado em desacordo, choque (SILVEIRA; RANGEL, 2018).

É sabido que o magistrado tem a incumbência de determinar, mesmo que mediante lacuna da norma, que os tribunais dispõem uma incumbência com o corpo social e o que é preciso ser analisado pelo Poder Judiciário é as sociais latências e os temas que concernem ao sistema judicial interno. É sabido que, com o passar dos tempos,

o Poder Judiciário brasileiro perpassou por se deparar com a judicialização.

Judicialização que tem por estímulo corresponder a essa demanda, analisando, ao mesmo tempo, a tutela de acesso à Justiça, a durabilidade razoável do processo, a segurança jurídica e a qualidade quanto a jurisdicional prestação (MARTINS, 2019; SOUZA; RANGEL, 2022).

O Direito de Ação e o Acesso à Justiça não são, no entanto, supressórios de consensuais resoluções, bem como é viabilizado pela respectiva Constituição Federal de 1988 ao trazer a título de exemplo, em seu art. 5º, inciso XXXV, § 1º a arbitragem na forma da lei (MARTINS, 2019). Sendo assim, insta observar que:

Buscar soluções consensuais não significa que os conflitos que não forem resolvidos ou não puderem ser resolvidos fora da via judicial estarão excluídos da apreciação do Judiciário: há de se respeitar o exercício do direito de ação, a complexidade da matéria de direito ou de prova, a hipervulnerabilidade de uma das partes, entre outros. Mesmo os conflitos já judicializados poderão ser objeto de composição extrajudicial, como ocorre com os termos de ajustamento de conduta (artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/1985 e artigo 515, inciso III, do CPC) ou com os processos arbitrais e judiciais que poderão ter a suspensão requerida pelas partes, caso estas queiram tentar a solução consensual, total ou parcial, nos termos do artigo 16 da Lei 13.140/2015 (MARTINS, 2019).

A Resolução n.º. 125 de 2010 do CNJ que trata a respeito da política nacional judiciária de adequado tratamento de conflitos de importância na esfera do Poder Judiciário, alude sobre a mediação,

conciliação, bem como demais métodos consensuais como ferramentas de pacificação social efetiva. Estas ferramentas ainda servem como prevenção e solução de demandas, ao se mostrarem capacitadas para diminuir a judicialização, a execução de sentenças e a interposição de recursos (MARTINS, 2019).

Conforme os Mesc (meios extrajudiciais de solução de conflitos), os mais usuais e popularmente conhecidos são a mediação, conciliação, arbitragem e negociação, cada um dispondo de diversos benefícios acerca da metodologia tradicional judicial. Estes métodos funcionam como ferramentas não-convencionais ou alternativas de solução de conflitos, assegurando uma possibilidade maior de promoção e até mesmo de acesso à Justiça para todas as pessoas (MARQUES, 2016).

Os métodos de mediação, conciliação e negociação são vistos como ferramentas de autocomposição. Visto que apesar de que se presume a intervenção por parte de um terceiro, sendo este imparcial, o qual somente desponta para facilitar o acordo entre os envolvidos e para procurar a melhor solução do debate, de maneira que a resolução é encontrada pelos envolvidos (MARQUES, 2016).

A metodologia inserida na mediação e na conciliação pode ser praticamente observada como similar, o que as distingue é que, na mediação é preciso que o mediador venha a intervir no debate para que se alcance um acordo, ele é somente um ouvinte que viabiliza a conversa entre os envolvidos. Ao passo que, na conciliação, o conciliador intervém no vínculo desarmonioso para que os envolvidos possam alcançar um comum acordo de vontade (NAVES, 2018). Ainda sobre esta distinção, deve notar que:

A principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe

os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o ‘procedimento’, mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo. Os dois instrumentos são meios importantes para solucionar e pacificar conflitos, uma vez que buscam a resolver os problemas entre as partes através do diálogo e da pacificação, levando a um processo mais célere e com economia processual. E, por tal motivo, é importante que as partes saibam a diferença entre a conciliação e a mediação, para que a resolução dos conflitos tenha sucesso (NAVES, 2018).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) encaminhou em seu texto a audiência de mediação ou conciliação entre os envolvidos, sendo manuseada com regra. Tendo a intenção de que, a reunião entre os envolvidos alcance uma solução dos conflitos entre estes, chegando ao fim do debate, antes mesmo que haja uma audiência com um togado.

A mediação, desde que, praticada adequadamente e bem organizada é uma ferramenta poderosa para elaboração de um corpo social melhor. Por sua via diversos segmentos sociais têm a possibilidade de cooperar da dita obra coletiva, de estruturação de um corpo social mais harmonioso, com acesso à justa ordem jurídica e coeso (WATANABE, 2014 *apud* NAVES, 2018). Cumpre ressaltar:

O instrumento da mediação geralmente aplica-se aos conflitos de longa duração, frutos de relações mais estreitas, intensas e prolongadas. Em sua solução, busca-se a restauração da convivência, da harmonia, devendo o mediador, para tal, aprofundar-se no

conhecimento das causas e origens do conflito entre as partes, analisando cuidadosamente as questões, os sentimentos, o contexto e buscando-se obter o reestabelecimento de uma convivência harmoniosa entre as partes. Seu foco não é, por fim, o conflito em si mesmo, mas a solução baseada nos princípios da compreensão, do perdão, do amor e da ternura entre as partes. Enquanto a conciliação possui uma linguagem binária ‘procedente ou improcedente’, ‘culpado ou inocente’, ‘ganhador ou perdedor’, ‘isto ou aquilo’, ‘fazer o acordo ou perder ainda mais’, a mediação tem linguagem ternária, busca a terceira dimensão, a vitória de todos, acrescenta e não alterna, representa a conjunção “e” ao invés de “ou” (DUMAS, 2021).

Em um corpo social assinalado de maneira exarcebada pela competição, acaba por acarretar no pensamento de tudo ou nada, pensamento o qual não se podem ambos ganharem com tal demanda, ocasionando em uma mútua desconfiança nos vínculos interpessoais, com as implicações desde o ramo do trabalho até a esfera da família. Dito isto, é imprescindível que o mediador opere de maneira aberta, que ouça os envolvidos, que procura analisar e entender as causas sem qualquer tipo de julgamento, procurando não intervir de maneira direta nas decisões, mas conseguindo elaborar um ambiente propício para reflexão (DUMAS, 2021).

VOLUNTARIEDADE COMO MEIO PRINCIPIOLÓGICO DA MEDIAÇÃO: O QUERER MEDIAR!

O Código de Processo Civil (CPC) de 2005 modernizou, fato este que geral discussões, quando trouxe a obrigatoriedade da execução de autocomposição, bem como já sucedia em

procedimentos como aqueles dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n.º 9.099/1995).

Nas demandas circundando o Direito de Família, em virtude do art. 605 do NPCP, tendo que conter o mandado de citação somente os dispostos para audiência de mediação ou conciliação. Portanto, estando isolado da peça inicial, tudo a proporcionar destaque ao começo de compromissos e não ao desempenho de tutela (MARTINS, 2016).

Distintamente acontecia no o Código de Processo Civil de 1973, em que, o CPC acarreta uma porção direcionada a proceder a respeito dos Mediadores e Conciliadores judiciais, assim como, acarreta a parte procedimental da audiência de mediação ou conciliação o art. 334.

O exercício dos conciliadores e mediadores tem o encargo de considerar os pontos de vista distintos dos envolvidos, possibilitando-lhes a liberdade para se aproximar de suas respectivas decisões. Tais, sendo não coercitivas e voluntárias no íntegro e seja qual for a fase processual, facultando-lhes, até mesmo, a interrupção e a desistência da conciliação e da mediação em qual seja a fase, se bem como os satisfazer (MARTINS, 2016).

Há a possibilidade de declarar que tanto a conciliação quanto a mediação irão ser conduzidas de acordo com a livre autonomia dos envolvidos, até mesmo no que concerte apreço à significação das normas procedimentais.

Dito isto, o mediador ou conciliador, bem como os envolvidos, irão estabelecer o seu desenvolvimento e sua estrutura, que vai depender da forma de concorrência, do gênero do mediador e os envolvidos, e do programa judicial no qual o processo está incluso (MARTINS, 2016). No que concerne à mediação:

A mediação é um processo voluntário que oferece àqueles que estão vivenciando uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequados para conseguir buscar uma solução que atenda a todos os envolvidos. Na mediação as partes expor seu pensamento e terão uma oportunidade de solucionar questões importantes de um modo cooperativo e construtivo. O objetivo da mediação é prestar assistência na obtenção de acordos, que poderá construir um modelo de conduta para futuras relações, num ambiente colaborativo em que as partes possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades. A mediação é uma oportunidade única de falar com profissionais especializados, expondo problemas a serem resolvidos em cada caso, sem o custo emocional e financeiro de um processo judicial. A mediação acaba com a imprevisibilidade do desfecho do processo e concede às partes o tempo necessário para alcançar a solução de seus problemas cuja resolução, às vezes está além da capacidade de decisão do Juiz (PJERJ, s.d., p. 01).

A figura do mediador é uma ferramenta alternativa que não possui antagonista, somente consolida-se no intermédio de um indivíduo dissemelhante dos envolvidos, que irá operar na conjuntura de mediador, beneficiando a conversa pessoal e direta.

O mediador propicia o diálogo sem compelir os envolvidos a concordância (o acordo), e no momento que isso ocorre, identifica-se íntegro contentamento dos mediados. A mediação incumbe-se como uma via de solução de lides distintas dos habituais, na proporção em que nela os envolvidos dispõem o comando a respeito do processo, no que tange ao seu andamento e ao seu resultado (GALO, 2015).

Este exercício dispõe de uma variável durabilidade a depender da forma e perseverança das lides, da complexidade das matérias e do vínculo e disposição dos envolvidos. O processo começa com a pré-mediação, em que o mediador noticia os envolvidos a respeito do que é a mediação, suas fases, qualifica se os assuntos que são trazidos são condizentes ao exercício da mediação e qual o interesse dos mediados de participarem.

Sendo esta a vontade dos mediados, a resolução alcançada no fim de um processo de mediação tem força executiva, força de sentença, se for homologada por um magistrado ou dispor do valor legal de um contrato jurídico (GALO, 2015). Entretanto:

A mediação pode ser revogada por vontade das partes, ou ser anulada, se houver qualquer vício no negócio jurídico. A mediação pode ainda ser homologada judicialmente, todavia, neste caso não pode ser revogada por vontade das partes, uma vez que, sentença homologatória produz efeito de coisa julgada. A previsão legal para a homologação está no artigo 57 da lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95), bem como no inciso III do artigo 584 do Código de Processo Civil. Essa legislação permite que o juiz homologue acordo celebrado pelas partes, sem necessidade de qualquer processo contencioso anterior. Todavia, por ter natureza jurídica, a mediação deve preencher os requisitos de eficácia do negócio jurídico, quais sejam: objeto lícito, forma prevista ou não defesa em lei, capacidade dos agentes e a livre manifestação da vontade (GALO, 2015).

A resolução para as lides que sucedem de uma desinteligência humana, pode incumbir-se por força do direito ou por força da ética que, podendo intervir para a pacificação dos vínculos

humanos. Destarte, o mediador de conflitos tem uma vital relevância, pois, este faz com que a justiça realmente aconteça, solucionando as lides de maneira justa para os envolvidos, trazendo a memória constantemente o dever de somente mediar, sendo o acordo realizado pelos mediados.

O togado determina a igualdade. Como se ocorresse uma porção divindade em opostos distintos e o mesmo recolhe a distinção pela qual a procedência mais acentuada ultrapassa o meio para somá-la menor (RODRIGUES, 2017). No momento em que o íntegro foi paritariamente repartido, os envolvidos externam a confirmação do que os cabe, ou seja, auferiram o que é análogo.

De fato, a mediação reconhece uma significativa função no corpo social moderno, objetivando remir os sentimentos e a comunicação em que há anteriormente da conversa. Assim sendo, sucede a resolução do conflito, acarretando com que ele seja superior ao próprio problema em si. Mediar quer dizer que se situa entre duas vertentes, no espeça, ou então de dois momentos no tempo, assim como, conciliar quer dizer unir, combinar e harmonizar (RODRIGUES, 2017).

A mediação, desde que, bem elaborada e exercida com a devida qualidade, é uma considerável ferramenta de elaboração adequada do corpo social civil. Por meio da qual, diversas vertentes sociais têm a possibilidade de atuar da aludida construção coletiva, de estruturação de um harmonioso corpo social, com acesso à uma justa ordem jurídica e coesa.

O NPCP trouxe consigo uma norma como regra, a audiência obrigatória de composição. A qual se encontra exercendo um relevante papel, tendo em vista, a datar do começo do processo os envolvidos já têm a possibilidade de solucionar a lide de maneira amigável, pois, o requerido é intimado a comparecer a uma audiência de conciliação (RODRIGUES, 2017).

O NCPC no seu dispositivo 334 é uma novidade, oportunizando a partir da implantação da audiência obrigatória, sendo esta que menciona que em caso da petição inicial cumprir com todos os requisitos e for a situação de improcedência do pedido de maneira liminar. O togado vai designar audiência, em um prazo antecedente, tendo que ser chamado o requerido com um prazo mínimo antecedente de igual forma (RODRIGUES, 2017).

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA SESSÃO PRÉVIA DE MEDIAÇÃO À LUZ DO NOVO CPC

A tradicional concepção quanto à jurisdição alude-se ao acesso ao Poder Judiciário para garantir a tutela jurisdicional em face da hostilidade a qual seja o direito. Notava-se, em uma perspectiva claramente liberal, a jurisdição como a prática de um poder-dever por parte do Estado para compreender interesses, para resolver os conflitos. Processo, ação e jurisdição eram analisados como a tríade do processo civil em tempos passados (ROMANO, 2018).

O atualizado entendimento exterioriza que, os jurisdicionados dispõem do direito não apenas do mecanismo tradicional de resolução de conflitos, a concessão de resolução por meio de sentença, mas sim a todas as ferramentas apropriadas de resolução de conflitos de interesses. Especialmente as vias consensuais, como conciliação e mediação. Esta judiciária política foi albergada pela Lei de Mediação e pelo NCPC (novo Código de Processo Civil) (ROMANO, 2018).

Ainda impera a cultura da sentença, que observa na resolução concedida por via de sentença a ação mais nobre do magistrado. No momento em que o desígnio mais considerável da jurisdicional atividade deve ser a social pacificação. Com isso algumas medidas

começam a ser tomadas, com o NCPC a audiência de mediação/conciliação passa a ser obrigatória. Dispondo pela prioridade acerca da autocomposição em prejuízo da heterocomposição exteriorizada ao jurisdicionado pelo legislador (ROMANO, 2018).

O NCPC reconheceu o exercício da mediação ou conciliação por via eletrônica. Na mediação, um mediador opinar e sugere resoluções, autorizando aos envolvidos a resolução do conflito, sem nenhuma direta intervenção. Distintamente, na conciliação, um imparcial terceiro tem a incumbência de se empenhar para harmonizar os interesses dos envolvidos, encaminhando-os na formação de um acordo. Em uma perspectiva ampla, ocorrerá recíprocas concessões com intuito na solução, de maneira antecipada, a lide, com interesse em um razoável acordo (ROMANO, 2018).

Mediante o cenário que a justiça brasileira, adentro de uma geral perspectiva, se situa com as vias consensuais de resolução de conflitos são os mais adequados, analisando-se em qual seja o formato. Tal formato pode ser social, temporal ou econômico, visto que, o Poder Judiciário não pode, por escassez de recursos de toda maneira, solucionar todas as lides (PACHECO, 2018).

Por meio da Resolução nº. 125/2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), instaurou-se no Brasil, a política pública para o adequado tratamento das lides jurídicas, com manifesto incentivo direcionado à autocomposição (PACHECO, 2018). É correto observar que:

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção

da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido um reforço da popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural – da cultura da sentença para a cultura da paz (DIDIER, 2017 *apud* PACHECO, 2018).

O CNJ atua de maneira imprescindível na incumbência de gestor da aludida política pública no âmbito do Poder Judiciário. Nota-se ainda que:

O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo que pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art.515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190) (DIDIER, 2017 *apud* PACHECO, 2018).

O fomento às consensuais metodologias de resolução de conflitos no NCPC tem por intuito, além de resolver o considerável conflito da demanda jurisdicional progressiva, uma transmutação do

corpo social que perpassa de uma cultura de demanda para uma consensual cultura, isto é, cultura da paz social.

Desta maneira, uma cultura com base no consenso, devendo ser elaborada preconizando a composição entre os envolvidos na solução dos conflitos. Entretanto, como todo processamento de alteração é habitual dispor persistência, que certamente vão requerer adequações de todos os então operadores do direito (PACHECO, 2018).

Os causídicos, de maneira exemplificativa, se encontram absolutamente habituados à litigiosidade e por este motivo é comum haver resistência. O devido ensino jurídico incentiva a aludida cultura do litígio, visto que, formam profissionais para uma metodologia heterocompositiva, que procura a todo momento uma resolução, constantemente por meio judicial de conflitos (PACHECO, 2018).

A adaptação do sistema processual brasileiro as garantias e aos princípios da Constituição Cidadão é certamente uma das mais consideráveis revolução do CPC (Código de Processo Civil) de 2015. Objetivando encontrar a harmonia entra às regras constitucional, acima de tudo aos princípios do contraditório, da eficiência, da razoável duração do processo e do amplo acesso à Justiça.

O NCPC enquadra-se a concepção moderna de Justiça Multiportas. Além do caminho tradicional, os processos judiciais, o diploma incentiva o manuseio de metodologias de resolução consensual de conflitos, tais como mediação e conciliação, ainda como identifica a arbitragem também como um método de jurisdição válido (COELHO, 2020). Nota-se que:

A expressão “Justiça Multiportas” foi cunhada pelo professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de

Harvard. Opondo-se ao sistema clássico, que antevê a atividade jurisdicional estatal como a única capaz de solver conflitos, o Sistema de Justiça Multiportas remete a uma estruturação que conta com diferentes mecanismos de tutela de direitos, sendo cada método adequado para determinado tipo de disputa. A jurisdição estatal, nessa senda, passa a ser apenas mais uma dentre as diversas técnicas disponíveis. Ressalta-se que optar pelo caminho do Sistema de Justiça Multiportas não é uma peculiaridade do Estado brasileiro. Após a Segunda Guerra Mundial, diversos países têm atualizado seus sistemas jurídicos nesse sentido, objetivando maior respeito e proteção aos direitos humanos, individuais e coletivos (COÊLHO, 2020).

A expressão multiportas advém de uma alegoria, seria como se houvesse, na entrada do fórum diversas entradas (portar), dependendo do conflito comunicado, os envolvidos seriam designados para a morte da arbitragem, mediação, conciliação ou até mesmo da justiça estatal. Distinguindo-se do molde de justiça tradicional, que possuía o interventivo e autocentrado, o molde de multiportas leva em consideração de igual forma as resoluções extrajudiciais como: autocompositivas, por meio da conciliação, mediação e demais metodologias; ou heterocompositivas, sendo a situação da arbitragem trazida pelo CPC/15 (COÊLHO, 2020).

O Póde Judiciário abre mão de ser um local de julgamento somente para ser um lugar de solução de conflitos. Tratando, portando, se uma considerável paradigmática modificação. Não basta somente que o caso seja julgado, é necessário que confira uma resolução conveniente que faça com que os envolvidos fiquem satisfeitos com a decisão tomada. Tem por intuito um maior asilo e respeito aos direitos coletivos e individuais, o art. 5º, XXX, CRFB/88 preceitua o amplo acesso à Justiça levando em

consideração tanto a via repressiva, na avaliação de lesão ao direito, no que tange ao caminho preventivo, que objetiva a tutela mediante de ameaça (COÊLHO, 2020).

O STF (Supremo Tribunal Federal) tem entendido mediante respeito ao art. 5º, XXXV, CRFB/88, a falta de necessidade do cumprimento prévio de desproporcionais requisitos ou da submissão inviabilizadora de pleito ao Poder Judiciário. Se por uma via, desencadeou uma quantia desenfreada de demandas judiciais, ao passo de diversas situações não viabilizar a solução em um razoável tempo, por outro a inafastabilidade da jurisdição acarretou o benefício de acesso à Justiça amplo (COÊLHO, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme todo o exposto, observa-se que desde que a mediação seja bem elaborada e exercida com a qualidade devida, é um imprescindível instrumento de estruturação adequada da sociedade civil. Dito isto, muitas vias sociais têm a disposição de exercer da mencionada estruturação coletiva, de elaboração de uma sociedade harmoniosa, com acesso a uma justa e coesa ordem jurídica. O Novo Código de Processo Civil acarretou uma disposição como norma, a obrigatória audiência de composição.

Esta que se situa praticando uma considerável função, observando que, a partir do começo do processo as partes já tem a opção de solucionar o conflito de forma amigável, visto que, o requerido é intimado a comparecer para audiência de conciliação. O Novo Código de Processo Civil compreendeu a prática da conciliação ou mediação por via eletrônica. Na mediação, um mediador pode suggestionar e opinar soluções, permitindo as partes a solução da lide, sem qualquer intervenção direta.

O Poder Judiciário dispõe de um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de lide. Portanto, se trata de uma alteração paradigmática considerável. Não basta apenas que o caso seja analisado, é preciso que confira uma solução conveniente que faça com que as partes fiquem satisfeitas com a decisão. Tendo então por objetivo um respeito e asilo maior aos direitos individuais e coletivos. O art. 5º, em seu inciso XXXV, da CRFB/1988 preceitua o acesso à Justiça amplo acarretando em via repressiva, na avaliação de lesão ao direito, no que concerne ao caminho preventivo, o que intuía a proteção mediante ameaça.

REFERÊNCIAS

COÊLHO, M. V. S. “O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC”. **Migalhas** [2020]. Disponível em: <www.migalhas.com.br>. Acesso em: 28/07/2022.

DUMAS, C. “Métodos adequados de resolução de conflitos: o que é isso?” **Camila Dumas Advocacia Familiar** [2021]. Disponível em: <www.camiladumas.com>. Acesso em: 17/05/2022.

GALO, C. H. “Mediação como forma alternativa de solução de conflitos e acesso à justiça”. **Jusbrasil** [2015]. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 23/05/2022.

MARQUES FILHO, A. G. “Arbitragem, conciliação e mediação: Métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos”. **Jusbrasil** [2016]. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 23/05/2022.

MARTINS, H. Pensar sobre os métodos consensuais de solução de conflitos. **Consultor Jurídico** [2019]. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 17/05/2022.

MARTINS, R. B. “Conciliação e Mediação na ótica do Novo CPC”. **Jusbrasil** [2016]. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 23/05/2022.

NAVES, L. F. “Conciliação e mediação na solução de conflitos”. **Jus Navegandi** [2018]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 17/05/2022.

PACHECO, R. P. “Desjudicialização: conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil”. **Jus Navegandi** [2018]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 17/05/2022.

RODRIGUES, M. V. “Conciliação e mediação - A conciliação e a mediação se constituem na solução de conflitos, e são capazes de evitar a chegada da demanda a um juiz para conseguir promover a paz. Estes institutos trazem novas formas para disseminar o diálogo e a pacificação social”. **DireitoNet** [2017]. Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em: 23/05/2022.

ROMANO, R. T. “A Mediação e a Conciliação como Formas de Jurisdição”. **Jus Navegandi** [2018]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 17/05/2022.

SILVEIRA NETTO, J. J.; RANGEL, T. L. V. “Métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos”. **Boletim Jurídico** [2018]. Disponível em: <www.boletimjuridico.com.br>. Acesso em: 17/05/2022.

SOUZA, R. T.; RANGEL, T. L. V. “O *stare decisis* na cultura processual brasileira: pensar a importância da força vinculativa do precedente à luz do Novo CPC”. **Boletim de Conjuntura**, vol. 10, n. 29, 2022.

CAPÍTULO 3

*Desjudicialização da Administração
Pública: Pensar o Emprego da Mediação
Extrajudicial na Administração Pública enquanto
Expressão do Princípio da Eficiência Administrativa*

DESJUDICIALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PENSAR O EMPREGO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Alexsanderson Zanon

Tauã Lima Verdan Rangel

A partilha da atuação do poder em funções se exhibe imprescindível tendo em vista que, não se deve assegurar validade aos direitos humanos em Estado que não esteja construído a datar de uma partilha dos poderes. Esta partilha é delineada de maneira que poder algum possa, por si próprio ou de maneira conjunta, erradicar de qual sejam seus direitos, a não ser pela transgressão da ordem constitucional.

Desta maneira, existe o Judiciário, este que é encarregado de compor litígios despontados na interpretação e execução das regras jurídicas; o Legislativo, que manuseia as regras de observância obrigatória e de conteúdo geral, objetivando ordenar e regular a vida em sociedade e; o Executivo, encarregado da administração das coisas do Estado.

A Administração Pública possui o entendimento orgânico ou subjetivo, aludindo-se ao respectivo Estado, em colaboração de entidades e órgãos encarregados da execução da prática administrativa, com ideia a alcançar as finalidades do Estado. De outra maneira, a Administração Pública tem entendimento material, objetivo, fazendo alusão ao emprego do exercício administrativo cumprido pelos entes, isto é, o Estado direcionando.

De acordo com os princípios expostos inseridos na Constituição Federal de 1988, a Administração Pública deve exercer função a luz da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No art. 37 da aludida constituição há a compreensão destes princípios que norteiam a Administração Pública. O entendimento sobre tais princípios aludidos por parte dos agentes públicos é imprescindível, tendo em vista que, a não análise destes pode levar seus atos a serem julgados como nulos.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O poder de um Estado, sendo este como uma característica da sua soberania, é indivisível e uno. O poder se evidencia por incumbências praticadas por órgãos diferentes, sem que de tal aconteça a quebra do princípio da unicidade. A manutenção de uma norma, de uma sentença ou de um ato administrativo, embora objeto de diversos exercícios, provém de um singular polo irradiador do poder, sendo este o Estado (SOUZA, 2020). Diante disto, deve-se observar que:

A divisão do exercício do poder em funções mostra-se essencial tendo em vista que não se pode garantir validade aos direitos humanos em Estado que não esteja estruturado a partir de uma separação dos poderes. Essa partição é desenhada de forma que nenhum poder possa, de per si ou conjuntamente, erradicar qualquer desses direitos, a não ser pela violação da ordem constitucional. Assim, temos o Executivo (incumbido da administração das coisas do Estado), o Legislativo (que edita normas de conteúdo geral e observância obrigatória, visando a regular e

ordenar a vida em sociedade) e o Judiciário (a quem incumbe compor litígios surgidos na aplicação e interpretação das normas jurídicas) (SOUZA, 2020).

Considera-se, para tanto, a clássica divisão, sabe-se que esta não se revela isolada, praticando cada um dos Poderes, ainda que seja em um grau menor e de uma maneira subsidiária, exercícios necessariamente de alçada dos diversos (SOUZA, 2020).

A Administração Pública, neste contexto, é o agrupamento de agentes, órgãos e serviços do Estado que objetivam contentar as demandas do corpo social, bem como a saúde, cultura, segurança, educação, entre outros. Sob esta vertente, a Administração Pública é a superintendência das demandas públicas por via do fornecimento de serviços públicos, sendo repartida em indireta e direta (DANTAS, s.d., p. 1-2).

A Administração direta, por seu turno, é aquela realizada pelo agrupamento dos Poderes da União, dos Municípios, Estados e do Distrito Federal. Nessa situação, os órgãos não dispõem de própria personalidade jurídica, nem autonomia administrativa ou patrimônio. Distintivamente da Administração direta, esta que o Estado desempenha seus deveres diretamente, na Administração indireta, o Estado atribui a sua execução ou sua titularidade dos exercícios para que outras pessoas jurídicas, vinculadas a ele, possam dispor (DANTAS, s.d., p. 1-2).

A Administração indireta é constituída pelas fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de mista economia e outras entidades de direito privado. Estas entidades dispõem de personalidade jurídica particular, autonomia administrativa e patrimônio. O consentimento que o Estado dispõe ao concessionário deve ser realizada constantemente por meio de licitação, um processo de estudo das orientações mais benéficas para o Estado, exprimindo,

um molde de utilização racional dos recursos públicos. A administração indireta objetiva a dispersão, isto é, a classificação de competências de um para outro indivíduo, seja jurídico ou físico (DANTAS, s.d., p. 1-2).

O Direito Administrativo é o agrupamento dos princípios jurídicos que procedem da Administração Pública, órgãos, entidades, agentes públicos, em suma, tudo o que faz alusão a forma como se obter os objetivos do Estado (CUNHA, 2014). A partir disso:

Assim, Administração Pública tem sentido subjetivo ou orgânico, referindo-se ao próprio Estado, conjunto de órgãos e entidades incumbidos da realização da atividade administrativa, com vistas a atingir os fins do Estado. De outro modo, administração pública tem sentido objetivo, material, representando o exercício da atividade administrativa exercida por aqueles entes, ou seja, é o Estado administrando. À Administração Pública cada, então, a prática de atos administrativos, agindo de acordo com competências definidas previamente, exercendo atividade politicamente neutra. Ademais, é hierarquizada e de caráter instrumental (CUNHA, 2014).

Conforme os explícitos princípios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), a Administração Pública deve atuar sob a luz da eficiência, publicidade, moralidade, impessoalidade e legalidade. No artigo 37 da CRFB/88, compreende os princípios que regem a Administração Pública a cima citados. O conhecimento a respeito de tais princípios por parte dos agentes públicos é essencial, visto que, a sua não análise pode encaminhar suas ações a serem julgados nulos (BATISTA, 2015).

A CRFB/88 reconhece o princípio da legalidade como um caminho de resolução para o domínio de exercício arbitrários do Estado, de forma a garantir a estabilidade e a garantida individual liberdade. A majoritária doutrina estabelece que, ao lado do exercício judicial, a disposição organizatória estatal é comedida por um exercício legislativo, cuja titularidade situa-se quase que absolutamente no Parlamento, e por um exercício executivo direcionado especialmente para a concretização da norma (MADRIGAL, 2015).

O princípio da legalidade introduz-se no debate das consideráveis interrogações que cerceiam o entendimento jurídico-político de Estado, o constitucionalismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e o positivismo jurídico, com evidência para as sugestões da individualidade e da liberdade (MADRIGAL, 2015). Assim sendo,

Dessa forma o princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário. Urge salientar que a Constituição Cidadã, de forma expressa e clara, destacou os princípios informadores da Administração Pública, assinalando a incidência de tais preceitos a todos os entes da Federação, bem como os elementos estruturantes da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes constituídos. Neste sentido, ao adentrar nas linhas da Constituição Cidadã, vislumbra-se que o princípio da legalidade, no que concerne ao particular, foi abarcado no artigo

5º, incisos II e XXXIX, como cláusulas pétreas, elencando tal preceito como Direitos e Garantias Fundamentais (MADRIGAL, 2015).

No princípio da impessoalidade, o administrador há de se orientar por meio de fundamentos objetivos, sendo que, todo o exercício da Administração Pública deve ser exercido com a intenção de ter um objetivo público, estabelecendo o agente público impossibilidade de onerar interesses de terceiros ou pessoais.

Assim sendo, o princípio da legalidade diz respeito à concepção de que a Administração tem de proceder a todos os administrados sem qualquer discriminação sendo ela detrimetosa ou benéfica. À luz de tal corolário, sequer favoritismo ou perseguições são aceitas. Animosidades ou simpatias pessoais, ideológicas ou políticas não podem intervir no cumprimento da administração. Este princípio não é senão o respectivo princípio da isonomia ou igualdade (LARA, 2017).

O princípio da impessoalidade, de igual modo, pode ser observado mediante dois aspectos diversos, sendo o primeiro no que concerte a obrigação de atendimento ao interesse público, dispondo o administrador da incumbência de atuar de maneira abstrata, impessoal, genérica, defendendo a todo momento a maioria e, em segundo, que o exercício administrativo praticado por um agente público seja imputado a entidade ou órgão e não ao respectivo agente (LARA, 2017).

O princípio da moralidade quer dizer que, o administrador deve de ter um comportamento jurídico, ético apropriado. Tal princípio esta vinculado a honestidade. Impede atos inaceitáveis do ponto de vista ético e transgressores do senso moral do corpo social, a ponto de nao se comportar condescendência (SENHORAS; SENHORAS, 2018).

A moralidade administrativa cerceia critérios objetivos de atos requeridos do administrador público, independentemente, das efetivas intenções e da legalidade dos agentes públicos (SILVA, 2006). Portanto:

A moralidade administrativa é o princípio segundo o qual o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada à realização de seus fins.

De acordo com o princípio da moralidade, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição (SILVA, 2006).

No que diz respeito ao princípio da publicidade é imprescindível que se tornem públicos todos os atos da Administração Pública, com exceção as situações que dizem respeito de temas sigilosos, de acordo com o garantido na CRFB/88.

As publicações dos atos administrativos asseguram ao cidadão a ciência no que diz respeito as ações exercidas e das atividades, dispondo, portanto, transparência as práticas da Administração Pública (BATISTA, 2015).

Conforme o artigo 37, §1º, da CRFB/88 a publicidade das obras, programas, atos, campanhas e serviços dos órgãos públicos terão de dispor de caráter educativo, de orientação social ou informativo, dela não havendo a possibilidade de conter imagens,

nomes e símbolos que retratem promoção pessoal de servidores públicos ou autoridades (BATISTA, 2015).

O princípio da eficiência quer dizer que, todo ato administrativo deve ser de segurança, bom atendimento, urbanidade, rapidez, neutro, sem burocracia e transparente, sempre tendo por intuito a qualidade.

O contribuinte, que salda a conta da Administração Pública, tem o direito de que tal administração seja eficiente, isto é, tem o direito de requerer um retor no que diz respeito ao que quitou, sob a maneira de tributos (SILVA, 2006). Assim:

A Administração Pública deve atender o cidadão na exata medida de sua necessidade, com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis, evitando desperdícios e garantindo uma maior rentabilidade social.

A eficiência deve ser entendida como medida rápida, eficaz e coerente do administrador público, no intuito de solucionar as necessidades da sua coletividade. Nada justifica qualquer procrastinação.

Aliás, essa atitude do agente público pode levar o Estado a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal (SILVA, 2006).

Pode-se estabelecer o bom administrar como aquele perseguidor da moral administrativa, racionalidade, justiça e eficiência, isto é, cercearia outros princípios. A imprescindibilidade da eficiência no serviço público confina-se as opções de tais e dos requerimentos políticos, sociais e culturais de cara região por meio do momento a ser vivido pelos cidadãos (SILVA, 2006).

UMA NOVA ACEPÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PENSAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Em um corpo social há diversas formas de comportamentos. Para impedir divergências e possibilitar de maneira suportável a convivência entre os indivíduos, nasce a importância e normas que fazem com que o corpo social acompanhe valores específicos, que direcionam o comportamento das pessoas, estabelecendo, em tese, harmonia entre estes.

Desta forma, o Estado, na função de responsável pela normatização da ordem social, exhibe um agrupamento de regras que exteriorizam tais valores de convivência social e harmonia, os quais são, aludidos pelos princípios jurídicos (BERWIG; JALIL, 2007). Sendo assim:

Observando que a análise da eficiência da Administração Pública adquiriu uma grande valoração para a sociedade, tornando-se um valor cristalizado, pois não é interessante à sociedade a manutenção de uma estrutura ineficiente. A cristalização deste valor ganhou normatividade, transformando-se em um princípio a ser observado por todo o ordenamento jurídico no que tange à Administração Pública. Entretanto, cumpre verificarmos como deve ser interpretado tal princípio. Deve ser atentado que o vocábulo eficiência sofre de várias acepções, e que ao ser cristalizado como princípio jurídico receberá novas características, gerando, também, inúmeros conceitos do princípio da eficiência, os quais podem acabar sendo manipulados por conotações ideológicas e não jurídicas (VETTORATO, 2003).

O princípio da eficiência administrativa determina que todo ato administrativo deve ser designado para materialização e real intuito posto pela norma, de acordo com as deliberações jurídica-administrativa. Portanto, o princípio da eficiência é o que determina à Administração Pública indireta e direta e a seus agentes a perseguição do bem comum, por via da prática de suas competências de maneira neutra, imparcial, participativa, transparente, sem burocracia, sempre em busca de qualidade e eficaz.

Combinando pelo acolhimento dos critérios morais e legais imprescindíveis para o melhor manuseio possível dos públicos recursos, de forma a impedir desperdícios e assegurar uma maior social rentabilidade (VETTORATO, 2003). A eficiência administrativa enquanto princípio constitucional é uma regra expressa prevista no artigo 37, *caput*, da CRFB/88. Inicialmente, o texto constitucional dispunha somente de quatro princípios gerais da Administração Pública, sendo eles a legalidade, a publicidade, moralidade e a impessoalidade.

A eficiência foi inserida neste agrupamento por meio da EC nº 19 do ano de 1988. Mencionada emenda foi uma alteração decorrente do projeto de reforma do estatal aparelho destinado a decorrer a datar do Plano Diretor de Reforma do aparelho do Estado no ano de 1995. A estratégia tinha como intuito imprescindível dispor uma mudança funcional e orgânica na gestão do Estado brasileiro com o objetivo de ser estabelecido um molde gerencial em troca ao burocrático (GABARDO, 2017).

A administrativa eficiência não é menos e nem mais subjetiva que a moral administrativa. Mesmo o princípio da legalidade dispendo consideráveis diferenças em sua concepção. Em todas as situações não há uma concepção legal que materialize a priori o seu entendimento jurídico ou lógico. O entendimento do direito, portanto, tem a função de tentar dispor entendimentos que serão mais ou menos garantidos pelos operadores. Estas definições não serão

nem falsas, nem verdadeira, nem erradas nem certas. Elas irão garantir menor ou maior capacidade e consenso de inserção (GABARDO, 2017).

A partir disto irá ter uma preferência por conteúdos em detrimento de outros específicos. O predominante sentido, no entanto, não será, necessariamente, o mais inteligente, mas sim, o qual for vencedor dos debates políticos e argumentativos que lhe irão ser inerentes (GABARDO, 2017). Desta maneira:

Para começar qualquer proposta de análise da expressão, é importante destacar que eficiência e eficácia são comumente designadas como sinônimos, para tanto valorizando o aspecto teleológico (em nível dos fins) dos termos – ou seja, ser eficiente implicaria obter o resultado almejado com perfeição (sem relevar os meios).

Em sentido diverso, eficácia administrativa também pode representar a concreção dos fins preestabelecidos em lei, ou seja, a situação atual de disponibilidade para a produção dos efeitos típicos esperados do ato; enquanto eficiência administrativa exigiria que o cumprimento da lei seja realizado da melhor forma possível em atendimento ao interesse público subjacente. Por fim, há autores que preferem relegar a eficiência à otimização dos meios utilizados.

Nesta perspectiva, seria possível compreender o significado da expressão eficiência como a relação entre custo (input de energia) “real” e o custo “padrão” (ou desejado), enquanto a eficácia seria definida pela relação entre o produto (output de energia) “real” e o produto “padrão”.

Neste último caso, verifica-se claramente uma separação entre meios (condicionadores da eficiência) e fins (determinantes da eficácia) (GABARDO, 2017).

O princípio da eficiência inseriu o molde de Administração Pública gerencial norteada para um controle de efeitos no emprego estatal, isto é, a datar disto, as ações da administração devem ser empregadas com uma qualidade maior, bem como eficácia e competência possível em prol do corpo social. Tal princípio é o mais novo dos princípios constitucionais da Administração Pública, tendo sido abordado a datar da promulgação da EC nº. 19, de 1998, que promoveu a reforma administrativa (OLIVEIRA, 2017).

DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: EMPREGO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO CAMPO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Sob um molde histórico, a resolução de conflitos que envolvem o Poder Público constantemente se deu por via judicial. Conforme dados disponibilizados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) direcionam que 39% dos casos em pendência de solução no Poder Judiciário fazem menção a execuções fiscais (OLIVEIRA; RAZZINI, 2020).

Em números concretos, dos 70 milhões de processos em trâmite, mais de 30 milhões foram ingressados no Poder Judiciário pela própria Administração Pública contra aqueles “não” contribuintes, sendo no ano de 2019 apenas três milhões. Dependendo do âmbito em que foram distribuídas, seja estadual ou federal, a expectativa de solução destas execuções fiscais pode oscilar de 8 a 10 anos (OLIVEIRA; RAZZINI, 2020).

Deste jeito, não são esporádicas as demandas judiciais movidas pelas diversas entidades da indireta administração,

especialmente, as sociedades de economia mista e autarquias, contra os particulares e, vice-versa, para debater bases contratuais, inadimplementos, rescisão contratual e reequilíbrio econômico-financeiro, entre outros. Portanto, o respectivo ente público é intérprete principal diretamente responsável por adentrar ainda mais as disfunções de um poder Judiciário onerado (OLIVEIRA; RAZZINI, 2020).

De uma forma distinta do que acontece com os particulares, em que tudo o que não é vetado seria considerado permitido, o Poder Público pode somente atuar conforme a quantia determinada pela norma e pelo Direito.

Assim, é essa restrita análise ao texto legal que finda, de maneira inevitável, complicando a adesão serena da Administração Pública à nova ordem de conciliação do Direito (OLIVEIRA; RAZZINI, 2020). Entretanto,

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, ou até mesmo de um litígio baseado em contrato administrativo, uma análise puramente legalista diria que a possibilidade de celebração de uma transação entre Estado e particular ou a prevenção de um conflito mediante conciliação e/ou mediação configuraria uma violação ao interesse público, visto que o patrimônio público não pertence ao Estado para que dele possa dispor ou abdicar.

E aqui não se está criticando o papel fundamental desempenhado pelo princípio da legalidade, visto que o mesmo é responsável por barrar abusos e atos arbitrários por parte da Administração.

Sem as necessárias amarras do Estado à Constituição e ao Estado de Direito democrático, aberrações com viés autocrático seriam muito mais frequentes do que usualmente são (OLIVEIRA; RAZZINI, 2020).

O Estado brasileiro é autor por relevante parcela das lides judicializadas a nível nacional. A concepção de que o público interesse deve ser tutelado por via de uma agressiva, postura, bem como litigiosa, por momentos unilateral, com pauta pelo preconceito de que a afluência com o privado manifesta incúria com o tratar da coisa pública, é de maneira tradicional cuidado pela Administração Pública na saliência de seus debates (FORTINI, 2021).

Destarte, deve-se salientar que, se o desinteresse do Poder Judiciário pode trazer alguma vantagem para o devedor Estado, ele não é sequer útil para o Estado que reclama do particular uma atuação pronta na esfera das imprescindibilidades administrativas.

O momento não é singular do ponto de vista negativo, a excedente judicialização acarreta um custo alto para o mesmo Estado que teria a possibilidade de não ter tanto gasto com o manuseio das estruturas no interior do Poder Judiciário, com a elaboração de procuradorias e a quitação de honorários (FORTINI, 2021).

Deve-se analisar a imprescindibilidade de reanalisar a resistência a resoluções mais ágeis e mais amistosas, entretanto em fazes de escassez financeira como os presentes, em que não poucas vezes os mínimos recursos públicos são ponderados pelo administrador público no desígnio das tuteladas escolhas trágicas (FORTINI, 2021).

Assim sendo:

A isso se soma o fato de que judicializar implica perda de protagonismo e também de uma solução legitimada pelas partes interessadas na solução da controvérsia, o que também seria interessante no bojo de uma democracia de cunho participativo. As partes, ao reverso do que seria o ideal, cedem a terceiro estranho à lide a capacidade de resolver um problema que elas próprias poderiam solucionar, houvesse

sobretudo menos resistência a uma cultura extrajudicial de resolução de controvérsias. Neste diapasão, além de desprestigiarem a si próprias como hábeis a perseguir um desfecho, inclusive porque são as que mais condições e conhecimento reúnem sobre os episódios, as partes enaltecem a voz de um personagem alheio às nuances e que, por estar até então à margem dos eventos, tem o desafio de primeiro tentar assimilar o ocorrido, para só depois, tentar solucionar a lide (FORTINI, 2021, s.p.).

Em tempos atuais são existentes muitas ferramentas que viabilizam a solução de debater de forma extrajudicial, assim, desafogando desta maneira a quantia de demandas administrativas e judiciais.

Com o objetivo de melhorar essa espera, a título de exemplo, o município de São Paulou instituiu por meio da Lei n°. 17.324/20 a Política de Desjudicialização na esfera da Administração Pública Indireta e Direta (LUI, s.d., p. 1-3). Portanto:

A Lei em questão visa garantir que os conflitos que envolvam o Poder Público Municipal sejam solucionados de maneira mais célere e eficiente, resguardando também os direitos dos particulares/contribuintes e incentivando a utilização de métodos de solução consensual.

Contudo, conforme previsto no art.4º, apenas será possível a realização de acordos de débitos tributários e não tributários no valor total de até R\$ 510.000 (quinhentos e dez mil reais) sendo em parcelas mensais e sucessivas, não tendo aplicação àqueles acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado – PPI anteriores à publicação desta Lei, regidos por legislação própria (LUI, s.d., p. 1-3).

Além dos desentendimentos, a Administração Pública Municipal Indireta e Direta lista outras formas para resolução adequada dos desentendimentos, sendo a arbitragem e a mediação e a transação tributária que terá a possibilidade de ser realizada por meio de adesão ou por proposta individual (LUI, s.d., p. 1-3).

O mediador vai agir como um intermediário para solucionar alguma pendência ou conflito. O mediador judicial atua por entre o ambiente jurídico e, quem estabelece este é o togado. No entanto, a extrajudicial poder ocorrer em entidades privadas de mediação bem como por operadores do direito, porém, foram da esfera jurídica.

O intuito da mediação é acelerar os processos jurídicos que cerceiam envolvidos conflitantes. O mediador tem a incumbência de ser imparcial e em hipótese alguma na decisão de qualquer um dos envolvidos e ajudá-los a concentrar na lide (ZAMPRONHO, 2021). Entretanto, no mais de possibilitar o processo mais célere, impete que temas externos adentrem na situação e ponham mais obstáculos ainda mais a sua solução.

Habitualmente, a esfera de mediação vai ocorrer em uma sala, possuindo uma mesa, em que, de cada lado, ficam os envolvidos com seus operadores do direito. A sessão pode ter uma média de 2 horas, nesse tempo, tem a conversa a respeito das análises de cada um dos envolvidos. A partir disto, o mediador realiza o desfecho do ocorrido e ambos envolvidos precisam estar acordados (ZAMPRONHO, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante todo o abordado, se observa que em uma sociedade existe diferentes maneiras de agir. Para não deixar com que

aconteçam divergências e que possa viabilizar de forma suportável o relacionamento entre as pessoas, surge então a relevância de normas que atuam de uma forma para que a sociedade siga determinados valores, os quais norteiam o comportamento dos indivíduos, viabilizando, em regra, a harmonia entre tais.

Desta maneira, o Estado, na incumbência de responsável pela normatização da sociedade, exterioriza um conjunto de normas que externam estes valores de harmonia e convivência social, estes que são mencionados pelos jurídicos princípios.

Analisando que o estudo da eficiência da Administração Pública aderiu uma relevante valoração para o corpo social, se tornando uma apreciação clara, visto que, não é significativo para o corpo social a manutenção de uma ineficiente estrutura.

A transparência desse valor receber normatividade, se transformando em um princípio a ser analisado por todo o ordenamento jurídico no que concerne à Administração Pública. Contudo, deve ser verificado como deve ser analisado este princípio. O mediador vai atuar como intermedirário para resolver algum conflito ou pendência.

O mediador judicial opera no meio jurídico e, aquele o determinado é o juiz. Contudo, a mediação extrajudicial tem a possibilidade de acontecer por meio de entidade privadas próprias para mediação, assim como, pode ser realizada por operadores do direito, entretanto, a parte da esfera jurídica.

Portanto, no mais de viabilizar o mais célere processo, impossibilita que assuntos externos sejam inseridos no caso e decorram de suceder mais dificuldades para resolução. Em tempos atuais, o âmbito da mediação vai se suceder em uma sala, dispendo de uma mesa e, cada uma das partes de um lado, ficando as partes com seus operadores do direito.

REFERÊNCIAS

ABREU, T. “Defensoria Pública e suas atribuições”. **Jus Navigandi** [2019]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

CHMATALIK, C. C. “Novos rumos para o acesso à Justiça e a assistência jurídica integral”. **Consultor Jurídico** [2019]. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 11/02/2022.

DONIZETTI, E. “Das funções essenciais à Justiça: a Defensoria Pública”. **JusBrasil** [2017]. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 11/02/2022.

ENCARNAÇÃO, F. C. L. “A constitucionalidade da prerrogativa de requisição do membro da Defensoria Pública: uma análise à luz do atual plano normativo institucional”. **Âmbito Jurídico**, [2022]. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em 18/02/2022.

GONÇALVES, A. C. A. “O papel da Defensoria Pública no acesso à justiça”. **Jus Navigandi** [2020]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

MOTTA, L. E. P.; RICCIO, V.; RUEDIGER, M. A. “O acesso à justiça como objeto de política pública: o caso da defensoria pública no Rio de Janeiro”. **Cadernos EBAPE**, vol. 4, n. 2, 2006.

ROQUE, N. C. “O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual”. **Revista Pensamento Jurídico**, vol. 15, n. 1, 2021.

ROQUE, N. C. “O que quer dizer ‘Acesso à Justiça’?” **Genjurídico** [2018]. Disponível em: <www.genjuridico.com.br>. Acesso em: 11/02/2022.

RUIZ, I. A. “Princípio do acesso justiça”. *In*: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L. (coords.). **Enciclopédia Jurídica**: Tomo: Processo Civil. São Paulo: Editora PUC-SP, 2021.

SANTOS, A. “O princípio do acesso à justiça no Direito Brasileiro”. **Jus Navigandi** [2015]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

SENHORAS, E. M.; SENHORAS, C. A. B. M. “Ética na Administração Pública Brasileira”. **Revista Síntese Responsabilidade Pública**, n. 152, agosto, 2018.

SOUZA, R. T.; RANGEL, T. L. V. “O *stare decisis* na cultura processual brasileira: pensar a importância da força vinculativa do precedente à luz do Novo CPC”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 10, n. 29, 2022.

SOUZA, V. L. M. A. “Breves considerações sobre o acesso à justiça”. **Jus Navigandi** [2013]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

ZOUEIN, L. H. L. “Defensoria Pública, cidadania e acesso à ordem jurídica justa”. **Consultor Jurídico** [2019]. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 11/02/2022.

CAPITULO 4

*Acesso à Justiça e o Papel do
Ministério Público como Curador do Meio Ambiente*

ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CURADOR DO MEIO AMBIENTE

Alexsanderson Zanon

Tauã Lima Verdan Rangel

O acesso à Justiça, tido no ordenamento jurídico como um direito fundamental, o qual é habitualmente incumbido grande importância como um instrumento jurídico para as pessoas, sendo evidente que ao analisar a respeito da perspectiva em pauta se assegura os direitos fundamentais que dispõem a serventia do mecanismo em acordo com o Poder Judiciário.

O acesso à Justiça tem se exteriorizado como um dos assuntos mais debatidos no âmbito do Direito brasileiro. Contudo, é abarcado em uma importantíssima obra de Cappelletti e Bryant, no que concerne sobre o acesso à Justiça. Na plenitude, a tutela do mencionado princípio principiou a ser observado melhor na obra de Acesso à Justiça, que em análise abarca a sua evolução histórica e o seu entendimento por via de uma teoria.

A compreensão quanto ao acesso à Justiça tem perpassado por uma importante alteração, que diz respeito à análise e ensino do processo civil. Nos compreendidos Estados liberais “burgueses”, dos séculos XVIII e XIX, os procedimentos abordados para resolução de litígios civis repercutiam a filosofia imprescindivelmente individualista dos direitos que, até então, se encontrava em vigor. O direito ao acesso à proteção judicial tinha o entendimento essencial de direito formal ao sujeito agravado de contestar ou propor uma ação.

A teoria era de que, mesmo que o acesso à Justiça tivesse a possibilidade de ser um “direito natural”, os direitos naturais não precisavam de uma ação do Estado para sua tutela. Estes direitos eram vistos como antecessores ao próprio Estado e, em decorrência disso, surgiram antes do ente estatal nascer e, portanto, a conservação requeria tão somente que o Estado não permitisse que aqueles direitos fossem infringidos por outros.

Contudo, observa-se que a demanda do acesso à Justiça é um tema que deve ser diligenciado de uma forma habitual competente, reclamando, por via de consequência, uma análise contemporânea e harmonizada com o contexto em que se insere, porquanto reflete demandas e necessidades características existentes dentro de um contexto específico. O que mostra que a análise exteriorizada pelo Estado tem a incumbência de obstruir o conflito existente e legitimado no que diz respeito às situações em pauta que se destoam contrárias.

O ACESSO À JUSTIÇA EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A RESSIGNIFICAÇÃO DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

Compreendido como acesso à proteção judicial, hoje assimilado a expressão “acesso à Justiça”, era particularmente o direito formal do sujeito acentuado de contestar ou até mesmo propor uma ação.

Apartar a “pobreza no sentido legal”, a inabilidade que alguns indivíduos possuem de manusear integralmente a Justiça, assim como outros bens, na sistemática da *laissez faire*, que só teria a possibilidade de ser arranjada pelos quais haviam a possibilidade de arcar com seus custos, aqueles que não tivessem a possibilidade

de arcá-lo eram vistos como os singulares conscientes por sua sorte (CHMATALIK, 2019).

Observa-se, neste contexto de exposição, que os grandes valores comprometidos para que se reclamassem direitos sem produto econômico significativo, sendo assim um empecilho na Justiça Federal, compreendida pela disputa de expressiva quantia econômica. Na proporção de que ambas ou um dos envolvidos suster o ônus da demanda, isso acarreta em um expressivo obstáculo para o acesso à Justiça (CHMATALIK, 2019).

A Lei n.º. 10.259, de 2002, que acarretou na elaboração dos juizados federais, a partir do momento inicial, requereu da União um grupo de advogados necessariamente especializados que tivessem a possibilidade de proporcionar assistência jurídica gratuita e integral, por meio do exercício da DPU (Defensoria Pública da União).

Ao analisar uma das mais expressivas custas singulares para os litigantes frequentemente são os honorários advocatício, qualquer realística tentativa de combater as adversidades quanto ao acesso teve de inicial pelo reconhecimento da seguinte situação, os patronos e seus ofícios são consideravelmente onerosos (CHMATALIK, 2019).

Na dogmática análise do Direito, direcionado ao estabelecimento dos institutos jurídicos, bem como suas metodologias, por diversas vezes, pode prescindir uma expressa definição para salientar nas ferramentas jurídicas. Intrumentos estes que concebem ou nos princípios que direcionam a aplicabilidade da entidade. O resultado, em tal contexto, é que se reconhecem, no caso do acesso à Justiça, as mais diversas concepções, o que pode misturar quem tem a intenção de enraizar suas análises na temática (ROQUE, 2018).

O acesso à Justiça, nesta linha de exposição, enquanto inafastabilidade da jurisdição, exterioriza que se assume como

princípio a oportunidade conferida a qualquer indivíduo de possuir a sua lide estimada pelo Estado. Esta concepção dispõe, em especial, o destaque dado à persistência da justiça e do princípio do poder Judiciário como resolvidor de problemas.

Desta forma, as análises de mencionada natureza se integram a reconhecer as ferramentas pelas quais a população tem a possibilidade, mesmo que seja apenas na teoria, de acessar o Poder Judiciário (ROQUE, 2018; SOUZA; RANGEL, 2022). Pode-se observar ainda:

“Acesso à justiça” como “garantia fundamental de direitos”, que remete à ideia de que somente é possível garantir a efetivação de um direito se for garantido o acesso ao Poder Judiciário, que deve se desincumbir concretamente de sua função constitucional. Essa acepção volta-se ao resultado da atuação do Poder Judiciário na efetivação de direitos e tem foco na efetividade dos instrumentos jurídico-processuais voltados a reduzir as dificuldades no acesso à justiça estatal (custo, demora, formalidade, litigantes habituais, tutela adequada de direitos, como destacado no já mencionado relatório de Cappelletti e Garth) e a propor novos instrumentos jurídico-processuais mais aptos a tal finalidade (ROQUE, 2018).

O acesso à Justiça, ainda, pode ser compreendido como um acesso ao direito, no qual busca locomover o alicerce de análise da tutela estatal para a contribuição do respectivo jurisdicionado na resolução das suas lides. Nesta perspectiva, analisa-se a erudição de parâmetros preventivos de lides, com base no conhecimento dos direitos por parte da população em seu nível mais inclusivo.

O direito de se envolver nas decisões do Estado, quanto à efetivação dos respectivos direitos, por alameda direta ou por seus representantes, este que pode ter uma particularidade repressiva ou preventiva de acordo o direito posto em pauta. De igual maneira, a constatação do direito de procuração uma resolução para as lides presentes por vias não estatais, bem como por técnicas psicologias, por mediação ou arbitragem, assim como a constelação familiar (ROQUE, 2018).

Sendo um direito fundamental do ordenamento jurídico, o acesso à Justiça constantemente, tem inserida uma grande relevância como instrumento jurídico para os indivíduos, sendo claro que, ao observar sobre este ângulo, se garante os fundamentais direitos que têm a serventia de ferramenta em concordância com o Poder Judiciário.

O acesso à Justiça tem se mostrado como uma das pautas mais citadas na esfera do Direito brasileiro. Na íntegra, a proteção deste princípio se iniciou a ser bem analisado na obra “Acesso à Justiça”, que abrange o seu progresso histórico e a sua concepção por meio de uma teoria (SANTOS, 2015) de ondas sucessivas que visam à promoção e ao alargamento do acesso à Justiça pela população. De acordo com o que mencionam os aludidos autores:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “Burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça

pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros [...] (CAPPELLETTI; BRYNT, 1988 *apud* SANTOS, 2015).

No entanto, analisa-se que a demanda do acesso à Justiça é um assunto que deve ser diligenciado de maneira constantemente competente, tendo em vista que, o acesso à Justiça deve ser contemplado de maneira material e efetiva perante os indivíduos. Assim sendo, o que quer dizer que a decifração exposta pelo Estado deve obstruir a lide legitimada ou existente quantos aos casos contrários em pauta (SANTOS, 2015).

O Ministério Público (MP), neste cenário, se apresenta como um órgão público beneficiado de autonomia. Importante órgão quanto à tutela da ordem jurídica, regime democrático e aos interesses individuais e sociais indisponíveis. Um órgão protetor das relevâncias do corpo social brasileiro, tendo de direcionar-se constantemente, de maneira apartidária, profissional e isenta. Pode-se, inclusive, analisar a redação do art. 127, *caput*, da CF/88 que define o Ministério Público enquanto uma permanente instituição, fundamental ao exercício jurisdicional do Estado, encarregando a ele a tutela da ordem jurídica, conforme já mencionado (BRASIL, 1988).

Portanto, o MP é um protetor, um fiscal do Estado Democrático de Direito que atual em representação do corpo social, objetivando tutelar os interesses da maioria, bem como, a ordem jurídica. Tavares (2015 *apud* LOPES, s.d.) reforça, ainda, que “ao Ministério Público incumbe, constitucionalmente, a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Cumpra observar que a Constituição Federal, em harmonia integral com a metodologia de freios e contrapesos, estabeleceu o MP como um órgão independente e autônomo, não subalterno a qualquer dos Poderes da República, equivalendo-o a um fiscal autêntico da Federação, assim como da separação dos poderes, da legalidade, da moralidade pública, dos direitos e garantias constitucionais e do regime democrático (LOPES, s.d.). Cumpra observar, quanto ao MP, que:

Hoje o Ministério Público abrange o Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o Ministério Público dos Estados. Atualmente, a Instituição é independente e autônoma, tendo orçamento, carreira e administração próprios. Isso tudo para garantir que o Órgão desempenhe com total independência suas nobres atribuições de fiscal da lei e defensor do povo, mesmo contra o próprio Estado. Tanto que os membros do Parquet possuem como garantias a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos para que exerçam as atividades e alcancem as finalidades da instituição com zelo e sem pressões externas (PEDDE; SILVA, 2018).

O posicionamento topológico do MP que, estrategicamente foi inserido no capítulo IV, art. 127 a 130 – cujo conteúdo versa acerca das Funções Essenciais à Justiça -, de igual modo cria um interesse, visto que a elaboração não possui relação funcional com qualquer que seja o Poder do Estado. No que diz respeito às alterações de perfil do MP, cumpra observar que, contemporaneamente, não é um

órgão de governo, mas sim uma instituição que é destinada à tutela do corpo social e não à proteção do governante.

O Ministério Público, ainda, usufrui de independência funcional, tem a sua autonomia e não sofre com a hierárquica subordinação, estando direcionado à tutela do regime democrático e não à simples processual representação de PJ (pessoas jurídicas) de Direito Público interno, em que ainda exerce um percentual direto da soberania do Estado, no momento em que guarda o emprego da ação penal pública (PEDDE; SILVA, 2018).

A EMERGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE COMO PAUTA JURÍDICA: A DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA LOCUÇÃO DIREITOS E INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Conhecidos por direitos coletivos em um sentido amplo, os direitos metaindividuais têm a perspectiva de serem compreendidos como gênero e abarcando, enquanto espécies, os direitos difusos, individuais homogêneos e os coletivos em sentido estrito, cujas concepções jurídico-normativas podem ser extraídas do previsto da Lei n°. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) em seu art. 81, parágrafo único e incisos I, II e III, bem como nos artigos 1°, IV e 21, ambos da Lei n°. 8.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) (GARCIA, 2014).

Os direitos transindividuais são capazes de serem protegidos, desta maneira, por meio da ação coletiva ou da ação civil pública. Os conceituados direitos difusos que são compreendidos como os transindividuais, dipõem de natureza indivisível, abarcando pessoas ligadas e indeterminadas titulares por condição do fato, conforme o art. 81, parágrafo único, I, Lei n°. 8.078/1990.

No que diz respeito ao aspecto subjetivo, no direito difuso, seus efetivos são indivíduos indeterminados, ao passo que, no que diz respeito ao aspecto objetivo, o produto do direito, do bem jurídico, é, então, indivisível. Nesta categoria de direitos coletivos, um fato igual dá início ao direito difuso, com as aludidas características (GARCIA, 2014).

A irreduzibilidade do bem jurídico pode ser reparada simplesmente, visto que é suficiente uma ofensa singular para todos os efetivos do direito seja alcançados. De igual maneira, o conteúdo do direito favorece a todos os efetivos indeterminados simultaneamente.

Os direitos coletivos, em sentido estrito, no que lhe diz respeito, são estabelecidos como os transindividuais de espécie indivisível de que seja efetiva classe, grupo ou categoria de indivíduos vinculados entre si ou com a pessoa contrária por um vínculo jurídico base e cuja compreensão é extraída do art. 81, parágrafo único, II, da Lei n°. 8.078/90 (GARCIA, 2014).

O produto dos aludidos direitos, em seu aspecto objetivo, é indivisível, tendo por efetivo um agrupamento de indivíduos, que são determináveis no seu aspecto subjetivo, visto que, todos aqueles que compõem o grupo. Dito isto, se observa a ligação jurídica base, que vincula todos os indivíduos introduzidos na classe, grupo ou categoria (GARCIA, 2014). Deve-se analisar que:

A sistemática Constitucional brasileira tem evoluído exponencialmente, em especial nas últimas décadas, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a ampliação do rol de direitos e garantias individuais e coletivos em relação às Constituições pretéritas, pois, verifica-se uma maior proteção ao particular frente ao poder do Estado. A Constituição Cidadã de 1988 evidenciou tal proteção em seu Art. 60, §4º, IV,

e estabeleceu como cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais, sendo estas, limitações materiais ao titular do Poder Constituinte Derivado. A partir de uma nova ótica Constitucional, observa-se, segundo a doutrina, que a expressão “dimensão de direitos fundamentais” mais se amolda ao status atual, ao contrário da antiga expressão “geração de direitos fundamentais”, que subentendia a superação de uma geração de direitos por outra. Na primeira dimensão, se evidenciam as liberdades individuais, onde se busca um Estado não intervencionista; na segunda dimensão, nota-se um Estado prestacionista, buscando a concretização dos direitos sociais, culturais e econômicos; na terceira dimensão, encontramos os também chamados de direito de fraternidade e solidariedade. O que se discute atualmente, é a possibilidade da existência de cláusulas pétreas não previstas no Art.60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988 aumentando assim, o rol do núcleo temático intangível pelo Poder Reformador Derivado, dando-se interpretação teleológica na palavra “individuais” previsto no citado dispositivo, para assim, incluir nesse rol, os direitos fundamentais metaindividuais, bem como, as demais dimensões dos direitos fundamentais (DIAS; SOUZA, 2017).

No início da ciência do Direito, observa-se que procurou, como acontece na tentativa de sistematização, subdividi-la em classes para estabelecerem seu produto de análise. Desta forma, manifestou a popular divisão do âmbito jurídico, sendo ela o Direito Privado e o Direito Público, que, por tempos, foi vista como absoluta participação, não compreendendo níveis intermediários.

Esta repartição era convincente, em um momento inicial, em que os dois singulares polos de reportação eram o Estado e a Pessoa, sendo que não havia a possibilidade de considerar entes

intermediários que colocassem em risco o monopólio estatal (BARROS, 2014).

Entretanto, o ser humano é um animal tendencioso ao grupo, ambiciona a associação e, diante desta perspectiva, se mostrou inevitável a sobreposição da natureza do homem quanto à via do Estado institucional, perpassando o corpo social moderno a compreender e até mesmo a fomentar o corporativismo.

Mediante essa nova perspectiva, consecutiva foi a conformidade, de igual modo, dos interesses dos seres humanas, isto que era suscetível à tutela somente individual, sendo também amontoado pelos entes coletivos, oportunizando, a tutela mútua e mais chances de sucesso para todos (BARROS, 2014, s.p.).

Mediante a apuração do Estado desta predisposição de montante no corpo social, foi visto o processo de proteção e surgimento quantos aos interesses que ultrapassassem a esfera individual, irreversível, um, então, *tertium genus* aos interesses público e privado, denominado por interesses metaindividuais.

Para esclarecer esta concepção, a expressão “interesse” não pode ser tida em sua perspectiva imperita. Esse interesse acessível se resume no proveito auferido ou desejado pelo seu portador, no entanto este que não é exigível. Não perpassa de uma vontade de querer a satisfação de anseios e, visto isto, degradado de tutela estatal (BARROS, 2014).

Portanto, a expressão “interesse” será manuseada como uma expressão técnica empregada no meio jurídico. Para traçar o interesse neste ramo, já então se exteriorizou que seriam localizados a meio-caminho entre os interesses simples, em um sentido leigo, e os direitos subjetivos, sendo assim causa decisória da distinção entre a intensidade da tutela estatal. No entanto, os institutos não concebem prerrogativa legítima como títulos jurídicos oponíveis

erga omnes, seriam tutelados de maneira limitada, ou seja, não podendo ser preteridos ou ignorados (BARROS, 2014).

A legislação brasileira ambiental perpassou por um progresso no molde que se alargou à internacional preocupação com a importância da proteção dos direitos das futuras e presentes gerações, assim como, o equilíbrio ambiental (WEDY, 2019). Dito isto, insta observar:

Para o jurista, as três fases que marcam a evolução histórica da proteção jurídica do ambiente são: a) a fase da exploração desregrada; b) a fase fragmentária; e c) a fase holística [9]. A fase da exploração desregrada tinha na omissão legislativa sua principal característica, “relegando-se eventuais conflitos ambientais ao sabor do tratamento pulverizado, assistemático e privatístico do direito de vizinhança” [10]. Na fase fragmentária foram marcantes leis como o Código Florestal de 1965; os códigos de Pesca e de Mineração, ambos de 1967; a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares, de 1967; a Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição; de 1980; e a Lei de Agrotóxicos, de 1989. Nesta fase, “o legislador já estava preocupado com largas categorias de recursos naturais, mas ainda não com o meio ambiente em si mesmo considerado”. A fase holística foi inaugurada com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), na qual o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado e com autonomia valorativa (WEDY, 2019).

A discussão pública ao redor do meio ambiente passou a considerar esse enquanto problema social, sendo perpassado pela polaridade particular/universal. Ademais, tal polaridade exterioriza as articulações e tensões capazes entre, por um lado, a incumbência

de universalidade a relevância quanto ao dito problema ambiental e, por outro lado, a adição “local” das análises em pauta (FUKS, s.d., p. 1-3). Analisa-se:

Em termos mais específicos, a universalidade em questão é aquela, hoje, atribuída ao ambientalismo enquanto fenômeno social complexo. Isso pode ser identificado em diversas manifestações, como, por exemplo, na teoria social e nas formulações jurídicas relativas à questão ambiental. Vista desse ângulo, a singularidade do ambientalismo é atribuída à sua base social virtual, tão ampla quanto a própria humanidade. O interesse e a participação na luta pela defesa do meio ambiente não estariam, portanto, circunscritos nem a vínculos de classe, e tampouco a vínculos de identidade mais amplos, como aqueles definidos por etnia ou gênero. Outra forma de apreciar o caráter universal do meio ambiente diz respeito à sua qualidade de “bem público”. Nesse caso, assim como os bens públicos produzidos pelo Estado, a proteção do meio ambiente visa ao atendimento de algo definido como uma necessidade da sociedade como um todo. Uma das formulações mais bem elaboradas do meio ambiente enquanto bem público encontra-se na legislação (FUKS, s.d., p. 1-3).

No ramo do direito internacional, o meio ambiente tem sido visto desde os anos 1970, como um dito bem comum da humanidade e vem passando por um progresso no que diz respeito ao aludir o interesse comum da humanidade.

Em harmonia com tais princípios, no Brasil, o elemento comum, entre os princípios que regem a tutela jurídica do meio ambiente, a universalidade do homem, bem como, do produto de tal interesse, ao encarregá-lo como um bem público, o legislador

pressupõe a difusa e homogênea existência de tal interesse por todo corpo social (FUKS, s.d.).

A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CURADOR DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS

O vocábulo “meio”, assim como a palavra “ambiente” perpassam por conotações, sejam elas na linguagem vulgar ou quer elas na linguagem científica. No entanto, nenhum destes vocábulos é possuidor de um único significado, contudo, ambos são tidos como uma mesma palavra de entendimentos diversos.

Assim sendo, “meio” pode ter o sentido de aritmeticamente o ponto médio de um inteiro ou entao um dado contexto social ou físico, bem como também, um insumo ou recurso para se atingir ou realizar algo. Contudo, já a palavra ambiente pode significar um espaço social ou geográfico, psicológico ou físico, artificial ou natural. portanto, a ser pleonástico a fisionomia do meio ambiente, mesmo que na percepção vulgar o vocábulo significa o lugar, o recinto, o sítio, o espaço que abrange as coisas e seres vivos (SILVA, 2009).

De qualquer maneira, alude sobre o dito famigerado na língua portuguesa, utilizada pacificamente pela doutrina, jurisprudência e norma do Brasil, que, regularmente, exteriorizam a expressão meio ambiente, ao invés de somente ambiente. Em um sentido mais amplo, meio ambiente é o agrupamento de fatores exteriores que atuam de maneira permanente a respeito dos seres vivos, os quais os organismos devem se adequar e com este deve relacionar-se para sobreviver (SILVA, 2009).

No meio jurídico, é complexo fixar meio ambiente, visto que, o meio ambiente é pertencente a umas das categorias, cujo conteúdo é mais facilmente entendido que definível, em razão da complexidade e riqueza que o cerceia. No Brasil, a concepção legal de meio ambiente é analisada no dispositivo no art. 3º, inciso I, da Lei nº. 6.938/81, que vai dispor a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente e faz alusão quanto ao meio ambiente ser o agrupamento de leis, condições, interações e influências de ordem química, física e biológica, que possibilita, rege e abriga a vida em todas suas maneiras.

Diz respeito, assim, a uma restrita concepção quanto ao natural meio ambiente, se, portanto, inadequado, visto que, nao abarca de forma genérica todos os bens jurídicos tutelados (SILVA, 2009). No que diz respeito à linha temporal do meio ambiente, cumpre analisar que:

Embora a fase de exploração desregada dos recursos ambientais tenha persistido ao longo da história da humanidade, o meio ambiente tornou-se a grande preocupação de todas as comunidades do nosso planeta nas últimas décadas, seja pelas mudanças provocadas pela ação do homem na natureza, seja pela resposta que a natureza dá a essas ações. No Brasil, a proteção ao meio ambiente surge no contexto legal a partir de diversas normas esparsas, sendo que o próprio Código de 1916 é considerado norma precursora dessa proteção ao tratar, nos direitos de vizinhança, do uso nocivo da propriedade. Na década de 80, em virtude da grande influência exercida pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, houve o aumento da consciência ecológica, intensificando, pois, o processo legislativo na busca de proteção e preservação do meio ambiente (SILVA, 2013).

A CF/1988 simboliza um registro na legislação brasileira ambiental, visto que, além de ter havido sido responsável pela ascendência do meio ambiente à classe dos bens protegidos pelo ordenamento jurídico, deliberou a matéria ambiental, assim como determinou o direito ao meio ambiente saudável como um direito fundamental da pessoa. Além disso, sem duvidar que de maneira contemporânea, constitui a tutela do meio ambiente como princípio da ordem econômica, no dispositivo do art. 170, CF/1988 (SILVA, 2013).

A Constituição de 1988 foi, no entanto, a primeira a deliberar quanto à temática ambiental, acarretando sistemas para seu controle e tutela, tratando por algumas pessoas como a “Constituição Verde”. A mencionada Carta Magna tratada à erudição em muitos capítulos e títulos, seja diante de referências implícitas ou explícitas. No entanto, é em capítulo determinado, o enumerado VI, do artigo 225 que se localiza na totalidade da estrutura direcionadora do direito ambiental brasileiro (SILVA, 2013).

A Conferência de Estocolmo possuiu considerável influência a respeito do aparecimento de organizações ambientalista, como WWF e Greenpeace, ocasionando alterações na captação social da temática ambiental no século XX.

A datar da Conferência é que a tutela do meio ambiente ingressou a ganhar espaço no ordenamento jurídico brasileiro, seja inicialmente com a Lei n°. 6.938/81, no plano infraconstitucional, que determinou a PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente), em no ano de 1988, na Constituição Federal, no momento em que o texto constitucional dignificou a temática de maneira a irradiar suas regras e princípios ao sistema legal de modo integral (LEITE; MONTEIRO, 2019). Analisa-se que:

O artigo 225 da CF/88 especifica e leva a conhecimento público todos os termos para a tutela do meio ambiente, garantindo assim sua preservação e bem-estar de todos os seres vivos. Apesar desse capítulo todo estar voltado ao meio ambiente, há diversos outros artigos e incisos que o reconhecem como de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica. Devemos destacar a importância da inserção do meio ambiente na Constituição, pois eleva ao nível mais alto do direito as leis que já versavam. Com isso podemos ver também, posteriormente, o enrijecimento das leis de preservação da fauna e flora, e tudo isso se deve a maestria da Assembleia Constituinte em versar o art. 225 com tamanha precisão. A norma referente ao art. 170/CF88 dá destaque a preceitos relativos ao meio ambiente que não se encontram no artigo 225, e descreve que a ordem econômica brasileira deve respeitar o meio ambiente, citando-o em seu inciso VI. Esse princípio revela a necessidade de adaptação do desenvolvimento econômico de modo que, o desenvolvimento e o uso sustentável dos recursos naturais, neutralizando o crescimento econômico, e, o mercado de consumo, com a qualidade de vida e do meio ecológico em que o indivíduo se encontra inserido (LEITE; MONTEIRO, 2019).

Uma das mais acentuadas maneiras de cumprimento do MP se dá por meio da tutela dos metaindividuais interesses, os quais inserem individuais e homogêneos interesses (em que uma mesma ocasião de fato reúne interessados específicos), interesse difuso (em que uma ocasião de fato reúne indetermináveis interessados) e

interesses coletivos (em que uma mesma relação jurídica reúne determináveis interessados).

Em cumprimento à tutela dos mencionados interesses, contribui para que os indivíduos tenham a possibilidade de terem resguardados seus direitos, com enfoque àquelas que se localizam em condições incapazes de defendê-los e desfavoráveis por vias alternativas de solução de conflitos ou por via judicial (GIACOMITTI, 2004).

Inserir-se, então, a tutela ao meio ambiente, ao patrimônio público, ao consumidor e a outros direitos cuja proteção interesse à coletividade em um todo. Na conjuntura de protetor da ordem jurídica, o MP tem uma função importante, se resguardando pela elaboração correta, observância e aplicação das normas, por meio de um exercício sistemático e permanente. Como protetor do regime democrático, o MP necessita da importante independência para que seus integrantes realizem de maneira adequada seus encargos (GIACOMITTI, 2004).

O embate pelo direito ultrapassa muitos graus no decorrer da evolução histórica do homem e do corpo social. Claramente que protege aquilo que é elaborado com exercício e dedicação diária foi o âmago do debate do direito em um tempo específico. Desta maneira, portou-se considerável, em determinado contexto de abusos do monárquico poder, ao manusear-se normas e leis que estabelecessem um limite ao poder do rei e disposessem aos cidadãos para obterem uma vida digna sob um governo sendo o mais justo possível (BARROS; RANGEL, 2017). Deve-se observar que:

Há um fio unindo todas as demandas humanas, seja considerando o homem individualmente ou em grupo. As leis e, conseqüentemente sua justa aplicação na proteção dos bens jurídicos diversos importantes ou imprescindíveis para a vida, subsistência,

sobrevivência e, mais atualmente, vida, porém vida digna. Ao homem moderno não basta sobreviver, subsistir, é preciso viver dignamente e prover aos seus pares o mesmo, o que se dá por meios distintos, mas é garantido pelo direito. Os direitos difusos tornaram-se marcas da sociedade atual na busca pela garantia de uma vida humana digna. Protegê-los passou a ser uma necessidade urgente, principalmente diante da facilidade de se ter tais direitos violados pelo poder do Estado ou mesmo pela sociedade de consumo ancorada na hegemonia das grandes empresas (BARROS; RANGEL, 2017).

Nesta perspectiva, a CF/1988, originária de um momento que acarretou nos direitos fundamentais, coletivos e difusos para a percepção do cenário jurídico nacional, se preocupou em complementar a proteção destes direitos como suporte do Estado Democrático de Direito. Incumbiu, destarte, ao MP a função de tutelar os direitos difusos, de acordo com a apresentação das linhas seguintes, sendo o Órgão encarregado por pleitear em juízo, conduzir ações pedagógicas e tutelar extrajudicialmente no que diz respeito as suas atribuições definidas na Constituição Federal quanto ao tema em pauta (BARROS; RANGEL, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto é possível observar que em âmbito internacional, o meio ambiente, vem sido analisado desde os anos 1970 tido como um bem habitual da humanidade e se encontra em uma direção de evolução no que tange a alusão da importância em comum da humanidade. Em consonância, no Brasil, o objeto comum, por entre os princípios que regulam a proteção jurídica do



meio ambiente, a universalidade do homem, de igual modo, do objeto de tal importância, ao incumbi-lo como um bem público, o legislador vai pressupor a homogênea e difusa existência da aludida importância pela sociedade de um modo geral.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, leva e específica o entendimento público todos os termos para a proteção do meio ambiente, assegurando desta forma seu bem-estar e conservação de todos os seres vivos. Além deste capítulo estar integralmente direcionado ao meio ambiente existem outros dispositivos que tutelam e analisam como de suma relevância para o corpo social, visto que são imprescindíveis para a conservação de valores que não têm a possibilidade de serem economicamente mensurados.

Introduz, então, a proteção ao meio ambiente, bem como ao consumidor, ao patrimônio público e a outros direito cuja tutela incumbe a todos de maneira ampla. Na circunstância de conservador da ordem pública, o Ministério Público possui o imprescindível encargo, se protegendo ela correta elaboração, aplicação e observância das normas, por via de emprego permanente e sistemático.

REFERÊNCIAS

BARROS JÚNIOR, R. C. “Interesses Metaindividuais - os Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos”. **Conteúdo Jurídico** [2014]. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

BARROS, R. C.; RANGEL, T. L. V. “O Ministério Público como curador dos direitos difusos: uma análise à luz do texto

constitucional”. **Âmbito Jurídico** [2017]. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 08/02/2022.

CHMATALIK, C. C. “Novos rumos para o acesso à Justiça e a assistência jurídica integral”. **Consultor Jurídico** [2019]. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

DIAS, L.; SOUZA, C. F. “Os direitos fundamentais metaindividuais como cláusulas pétreas”. **Jus Navigandi** [2017]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

FUKS, M. “Arenas de Ação e Debate Públicos: Conflitos Ambientais e a Emergência do Meio Ambiente enquanto Problema Social no Rio de Janeiro”. **Dados**, vol. 41, n. 1, 1998.

GARCIA, G. F. B. “Direitos metaindividuais não são heterogêneos”. **Consultor Jurídico** [2014]. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

GIACOMITTI, V. H. **O Ministério Público e a defesa de interesses metaindividuais** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Curitiba: UFPR, 2004.

LEITE JUNIOR, E. S.; MONTEIRO, A. R. “A Constituição Federal de 1988 e o meio ambiente”. **Jus Navigandi** [2019]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

LOPES, N. B. “O Ministério Público na Constituição Federal de 1988”. **Brasil Escola**. Disponível em: <www.brasilecola.uol.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

PEDDE, V.; SILVA, A. J. “Ministério Público: transformador da realidade social ou reprodutor das estruturas de poder?” **Gestão e Desenvolvimento**, vol. 15, n. 1, 2018.

ROQUE, N. C. “O que quer dizer ‘Acesso à Justiça’?” **GenJurídico** [2018]. Disponível em: <www.genjuridico.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

SANTOS, A. “O princípio do acesso à justiça no Direito Brasileiro”. **Jus Navigandi** [2015]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

SILVA, R. M. P. “O meio ambiente na Constituição Federal de 1988”. **Jus Navigandi** [2013]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

SILVA, T. C. “O meio ambiente na Constituição Federal de 1988”. **Direito Net** [2009]. Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em: 08/02/2022.

SOUZA, R. T.; RANGEL, T. L. V. “O *stare decisis* na cultura processual brasileira: pensar a importância da força vinculativa do precedente à luz do Novo CPC”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 10, n. 29, 2022.

WEDY, G. “A evolução do Direito Ambiental e a sua definição no Brasil”. **Consultor Jurídico** [2019]. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em 04/02/2022.

CAPÍTULO 5

*A Defensoria Pública
enquanto Instrumento de Promoção e
Efetivação do Acesso a Justiça para os Hipossuficientes*

A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS HIPOSSUFICIENTES

Alexsanderson Zanon

Tauã Lima Verdan Rangel

O Direito de Ação ou Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição conhecido popularmente por Princípio Constitucional de Acesso à Justiça se encontra antevisto como direito individual, coletivo e fundamental. Assegurado juridicamente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a norma não vai excluir da análise do Poder Judiciário ameaça ou lesão ao Direito.

Assim sendo, em geral, este aludido princípio assegura que o Estado não se e absterá de resolver a lida em que haja ameaça ou lesão a algum direito. Todos, de maneira integral, sem qualquer diferenciação, como exterioriza a Constituição Federal no *caput* de seu artigo 5º, ao afirmar que podem acessar à justiça e requerer a proteção jurisdicional referente ao direito, ora impedido.

Mediante as previsões normativas em que se objetivou viabilizar um acesso à Justiça maioríssima, propiciando a admissão ao processo e ao Poder Judiciário. Tais progressos legislativos no ordenamento brasileiro repercutem o intitulado por Bryant Garth e Mauro Cappelletti de primeira e segunda ondas do movimento de acesso à Justiça, ondas estas que respectivamente, caracterizam, a despeito da disposição de assistência judiciária por meio do Estado e por meio da representação jurídica dos interesses difusos.

Mesmo que seja observada que as resoluções, diante deste aspecto, sejam validadas e ocasionem o mais largo acesso ao

judiciário, elas são analisadas como insuficientes e imparciais, uma vez que, fazem alusão quanto a adversidade do acesso à Justiça apenas mediante a interna perspectiva.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer o recorte contido na locução de acesso à Justiça. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Estabelecer o entendimento sobre “acesso à Justiça” se mostra ser uma árdua missão. Análise está compreendida pelos principais nomes do estudo deste objeto que se mostra já ser um clássico de Bryant Gath e Mauro Cappelletti que, inclusive utilizam da expressão que ao se tratar de acesso à Justiça veem manifestadamente de complicado entendimento (SANTOS, 2015). A partir disso, pode-se observar que inicialmente o acesso à Justiça teve alguns entendimentos diferentes, como por exemplo:

Acesso à justiça” como “inafastabilidade da jurisdição”, em que se adota como premissa a possibilidade dada a qualquer pessoa de ter seu litígio apreciado pelo Estado. Tal ideia decorre especialmente da ênfase dada à estatalidade da justiça

e da primazia do Poder Judiciário como solucionador de conflitos. Assim, os estudos dessa natureza se vinculam a identificar os instrumentos pelos quais a população pode (pelo menos em teoria) acessar o Poder Judiciário (ROQUE, 2018).

No entanto, em dias mais modernos, nota-se ser mais habitual o acesso à Justiça ser visto como “garantia fundamental de direitos” ou como “acesso ao direito”, entretanto, não raras vezes acontece nas duas compreensões, visto o acesso efetivo ao judiciário atuante e acesso da população ao direito em si que por algumas vezes vão ser vistas como uma só (SANTOS, 2015; SOUZA; RANGEL, 2022).

Contudo, é importante distinguir estas duas expressões, em que ao se analisar o acesso à Justiça como “garantia fundamental de direitos” que acoime o entendimento de que apenas há possibilidade de assegurar a efetivação de um direito se for assegurado o acesso ao judiciário, o qual deve se soltar realmente de seu encargo constitucional.

Este entendimento é voltado ao efeito do exercício do judiciário tendo foco na efetividade das ferramentas jurídicas-processuais e na efetivação de direitos direcionados a diminuir os impecilhos ao acesso à Justiça estatal. Os aludidos impecilhos podem ser como o tempo que leva, os custos, as formalidades e muitos outros, assim é que diante da intenção de redução dessas dificuldades quanto ao acesso uma outra opção é sugerir novas ferramentas mais eficientes para o intuito (SANTOS, 2015).

Assim sendo, ao se observar o acesso à Justiça como “acesso ao direito”, no qual se busca mover o centro da análise da tutela estatal para a atuação do respectivo jurisdicionado na resolução de suas lides (ROQUE, 2018). Ainda sob esta perspectiva, resta observar:

Nesse sentido, compreende o estudo medidas preventivas de conflitos, baseadas no conhecimento dos direitos pela população em seu grau mais abrangente (direito de acesso a informações relevante a suas decisões particulares e de ser informado sobre seus direitos); o direito de participar das decisões do Estado em relação à implementação de tais direitos, por via direta ou por representantes (o que pode ter caráter preventivo ou repressivo, conforme o direito posto em causa) e o reconhecimento do direito de buscar solução para os conflitos existentes por meios não estatais (por exemplo, por mediação, arbitragem ou técnicas psicológicas, como a constelação familiar) (ROQUE, 2018).

O acesso à Justiça que foi compreendido como acesso à proteção judicial era observado imprescindivelmente como um direito formal do ser humano acentuado (agravado) de contestar ou propor uma ação. Apartar a pobreza, no sentido legal, a incapacidade de alguns indivíduos tem de manusear integralmente a justiça, como outros bens.

No sistema da *laissez-faire* só poderia ser alcançada pelos quais tivesse a disponibilidade de defrontar seus gastos, ao passo que, os quais não tivessem essa possibilidade de fazê-lo eram vistos como os responsáveis singulares pela sua própria sorte (CHMATALIK, 2019).

Analisa-se que, os altos valores compreendidos para que se reclamassem direitos sem efeito econômico expressivo era um impedimento na Justiça Federal, observada pela disputa de causas de um considerável quantum econômico. Na proporção em que um ou as duas partes interessadas tinham de arcar com o ônus da demanda, isso acarretou em um expressivo obstáculo ao acesso à Justiça (CHMATALIK, 2019).

A partir da Lei nº 10.259, de 2001, houve a elaboração e implanatação dos juizados federais. Desde o momento inicial, o projeto de implantação dos juizados especiais federais requereu, por parte da União, a necessidade de implementação de uma estrutura humana apta a exercer a assistência jurídica gratuita e integral, o que se deu por meio dos profissionais da DPU (Defensoria Pública da União) (CHMATALIK, 2019). Analisa-se que:

Chamado de Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou Direito de Ação, o Princípio Constitucional de Acesso à Justiça está previsto como direito fundamental, individual e coletivo. Garantido juridicamente pela Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito. Em linhas gerais, esse princípio garante que o Estado não pode se negar a solucionar qualquer conflito em que o indivíduo alegue sentir-se lesionado ou ameaçado de algum direito. Todos, sem distinção, como expressa o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, podem acessar à justiça para requerer a tutela jurisdicional relativa ao direito, ora impedido (RUIZ, 2021).

O acesso à Justiça se encontra vinculado, de maneira direta, ao sistema judiciário. Isto é, o Estado vai dispor sobre preceitos vinculados ao corpo social, demonstrando a legitimação e tutela de direitos juntamente à justiça, em consonância a uma efetiva e sólida democracia diante de todos (RUIZ, 2021).

Mudanças legislativas empregadas nas décadas finais, no ordenamento brasileiro, estimuladas, de igual modo, pela Constituição Federal de 1988 intentaram viabilizar aos indivíduos um maior acesso à Justiça. Evidencia-se, a título ilustrativo, a

elaboração dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis voltados à execução e ao julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, assim como de ações cíveis de menor complexidade e a interiorização das varas federais.

O prognóstico para a estruturação da justiça de paz se deu nos mais diversos âmbitos, como, por exemplo, com capacidade para memorar casamentos, averiguar o processo de habilitação e desempenhar atos conciliatórios, de acordo com o previsto na norma. De igual modo, pode-se mencionar a elaboração de novas ferramentas que tiveram o intuito de tutela coletiva de direitos, tais como o mandado de injunção e o mandado de segurança coletivo, constitucionalmente previstos (SOUZA, 2013). Analisa-se:

Por meio dessas previsões normativas, que se buscou possibilitar um maior acesso à justiça, facilitando o ingresso ao Poder Judiciário e ao processo. Esses avanços legislativos em nosso ordenamento refletem o que Mauro Cappelletti e Bryant Garth denominam de primeira e segunda “ondas” do movimento de acesso à justiça, as quais se caracterizam, respectivamente, pelo fornecimento de assistência judiciária pelo Estado e pela representação jurídica dos interesses difusos. Embora se considere que as soluções, sob esse aspecto, sejam válidas e proporcionem mais amplo acesso ao Poder Judiciário, elas são parciais e insuficientes, vez que tratam do problema do acesso à justiça somente sob a perspectiva interna (SOUZA, 2013).

Expressamente previstos na CF/88, as garantias e os direitos fundamentais, reunidos sob o título de número 2 da Carta Magna, foram agrupados quatro capítulos, sendo estes Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Dos Direitos Políticos; Da

Nacionalidade; Dos Direitos Sociais. Os direitos fundamentais, neste contexto, consagrados no direito positivo, refletem os desdobramentos da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana (ROQUE, 2021). Quanto aos direitos fundamentais, cumpre exteriorizar:

Os direitos fundamentais se transformaram ao longo do tempo quanto ao seu conteúdo, sua titularidade, eficácia e efetivação. Diz-se, portanto, que estamos diante de diversas dimensões ou gerações desses direitos. Os direitos fundamentais de primeira geração são aqueles que surgiram com a revolução francesa, caracterizados pela ausência de interferência estatal nas relações dos indivíduos. São estes os direitos civis e políticos. Mais recentemente, surgiram os direitos fundamentais de terceira geração que são aqueles de titularidade difusa ou coletiva, conhecidos, também, como direitos de solidariedade e fraternidade, que se refletem, por exemplo, na tutela do meio ambiente e na conservação do patrimônio cultural. Neste contexto, o direito de acesso à justiça caracteriza-se como direito fundamental de segunda geração, pois, comprovou-se a necessidade de o Estado proporcionar meios para que os outros direitos, fundamentais ou não, se concretizem (ROQUE, 2021).

A CF/88 integrou, de forma extensiva, no aludido capítulo, uma gama de direitos fundamentais ao ser humano. Mencionada normativa caracteriza a formal essencialidade dos direitos fundamentais e que equivale à positivação do ordenamento jurídico, por intermédio da Constituição, em determinado capítulo.

Ainda neste contexto, a fundamentalidade formal provoca, no contexto brasileiro, rigidez maior no que concerne à sua



respectiva revisão. Além do mais, a veracidade de se posicionar, expressamente, de maneira antevista em um texto fundamental, ajustado na CF/88, não têm a possibilidade de serem revogados ou restringidos, visto que são compreendidas como cláusulas pétreas, conforme dicção da redação do art. 60, § 4º, IV da já mencionada Constituição, o que, portanto, redundando na sua rigidez exteriorizada (ROQUE, 2021).

Entretanto, o princípio em assunto não pode ser considerado apenas como um direito fundamental, mas, de igual modo, deve ser antevisto mediante uma compreensão cidadã, uma vez que qualifica a efetivação do íntegro procedimento do que se entende por cidadania. Esta pode ser entendida como uma das maiores ferramentas para a consumação de uma ordem jurídica justa, havendo a justiça social como primordial pressuposto para o efetivo acesso à Justiça (RUIZ, 2021).

A DEFENSORIA PÚBLICA NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

A assistência jurídica gratuita e integral, enquanto direito fundamental, contido na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, é efetivado pela Defensoria Pública, sendo uma imprescindível instituição ao exercício jurisdicional do Estado, encarregado do emprego de exercer orientação jurídica e a tutela dos carecidos. De acordo com a LONDP (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), a Defensoria Pública é uma permanente instituição e imprescindível ao exercício jurisdicional do Estado (ABREU, 2019).

Incumbe, assim, ao Estado, como ferramenta e expressão do regime democrático, a orientação jurídica, fundamentalmente, ao

estímulo da tutela e dos direitos humanos, em todos os níveis, extrajudicial e judicial, dos direitos coletivos e individuais. Ora, tal ônus estatal compreende, dentre os interesses, a precedência da dignidade da pessoa humana, assim como a efetividade dos direitos humanos e a redução das desigualdades sociais (ABREU, 2019). É necessário analisar ainda:

Dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, destacamos a de “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” e a de “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, consoante prevê expressamente os incisos VII e X do artigo 4º da LONDP (ABREU, 2019).

O texto publicado pelo originário constituinte de 1988 incumbiu ao Estado o encargo de exercer assistência jurídica gratuita e integral a todos os indivíduos que corroborem insuficiência de artifícios, nos termos do já mencionado art. 5º, inciso LXXIV.

Ademais, tal obrigação foi edificada a direito fundamental, bem como a sua efetividade, no plano material, sendo apenas provável depois da estruturação das Defensorias Públicas, enquanto instituições às quais são dotadas de defender e orientar, em todos os níveis, os carecidos (DONIZETTI, 2017).

Depois do começo da atual vigência do texto constitucional, o Congresso Nacional estabeleceu regras gerais vinculadas ao

emprego da Defensoria Pública nos Estados, permitindo a instituição e a disposição do regime jurídico da profissão de Defensor Público Estadual, sem olvidar das normas estaduais complementares. A Emenda Constitucional (EC) n.º. 45, de 2004, por seu turno, revigorou as Defensorias Públicas Estaduais, garantindo-lhes autonomia administrativa e funcional (DONIZETTI, 2017).

Em uma perspectiva distrital, tal fortificação se deu com a publicação da EC n.º. 69, de 2012, que incumbiu à Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) as regras e princípios iguais, nos limites da Constituição Federal. Como é possível observar, seja diante de uma perspectiva infraconstitucional assim como constitucional, a Defensoria Pública foi auferindo autonomia e espaço, o que fez com que ingressasse a usufruir do mesmo *status* das outras instituições imprescindíveis à justiça, notoriamente o MP (Ministério Público) (DONIZETTI, 2017).

Os integrantes da Defensoria Pública, os Defensores Públicos, têm de serem aprovados por meio de um concurso público, sendo este de títulos e provas, os quais carecem de, no mínimo, três anos de experiência jurídica. O Defensor Público possui funcional independência para exercer a tutela dos interesses dos seus assistidos, prestando a eles a integral assistência jurídica, até mesmo no momento em que a parte interessada contrária é o respectivo Estado (ABREU, 2019).

A Lei Complementar n.º. 80, de 1994, em seu art. 127, dispõe que são garantias dos integrantes da Defensoria Pública do Estado, sem dispêndio de diversas determinadas por lei estadual. No que tange à independência funcional no desempenho de suas atribuições, analisa-se:

Tal garantia determina que a Defensoria Pública, apesar de ser uma instituição estadual, não possui

vinculo com o governo, sua autonomia tem previsão constitucional e garante que os Defensores Públicos possam atuar, representando os direitos da população, sem qualquer constrangimento. Ressalta-se que no âmbito interno, cada Defensor, também, possui independência funcional, assegurando que possa seguir e manter sua convicção (GONÇALVES, 2020).

Contudo, ao analisar acerca da inamovibilidade, analisa-se:

A remoção dos defensores públicos somente poderá ser concretizada se requerida ou por meio de permuta entre membros, excetuando-se a possibilidade de remoção compulsória, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar. Tal garantia não só tutela afastamento da comarca ou seção jurisdicional, como veda a remoção de um órgão ou ofício para outro, dentro da mesma comarca ou seção judiciária, e o afastamento indevido das funções institucionais (GONÇALVES, 2020).

Entretanto, ao abordar a respeito dos vencimentos e de sua irredutibilidade, que estabelece que a remuneração dos Defensores Públicos não pode ser reduzida e deve ser revisada periodicamente, de maneira a assegurar e garantir o poder aquisitivo dos aludidos defensores. No mais, quanto à estabilidade, observa-se que é o direito do servidor de se estabelecer no serviço público, depois de exceder o prazo do estágio probatório, independentemente da modificação ou extinção do cargo público para o qual foi acometido (GONÇALVES, 2020).

Além disso, a já mencionada Lei Complementar de nº. 80, de 1994, em seu art. 128, relata as vantagens dos Defensores Públicos

sendo estas: requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, esclarecimentos e providências que julgarem necessárias; receber intimação pessoal, contagem dos prazos em dobro; usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública; não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, com imediata comunicação ao Defensor Público-Geral, sendo recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior.

Após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada; examinar autos de flagrante, inquérito e processos, em qualquer repartição; manifestar-se por meio de cotas em autos administrativos ou judiciais; comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando presos ou detidos, ou, ainda, incomunicáveis; entre outras (GONÇALVES, 2020).

DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA: PENSAR O PAPEL DA INSTUIÇÃO ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS HIPOSSUFICIENTES

De plano, um Estado constitucionalmente organizado desempenha diversas incumbências e, dentre elas, cumpre mencionar a despeito de assegurar o progresso harmônico e pacífico da vida social, para que mais espontaneamente possa o ser humano expandir a sua capacidade no convívio e vivenciar garantidos os direitos da sua personalidade. Faz alusão de um exercício genérico estatal (MARINHO, 2018).

Observa-se, ainda, que cumpre ao Estado o exercício jurisdicional, isto é, uma metodologia subjetiva, sendo este o processo. Para intermediar essa metodologia de composição dos

conflitos, o Estado elabora regras jurídicas que constituem o direito processual e, de igual modo, intitulado instrumental ou formal. Ora, trata-se de uma ferramenta ou maneira de desempenho da vontade concreta das normas de direito substancial ou material para resolver o litígio de interesses disposto entre os envolvidos (MARINHO, 2018). Observa-se que:

Assim, para que a jurisdição seja exercida plenamente é necessária, além dos pressupostos exigidos para a propositura da ação, a assistência de um procurador, ou seja, advogado, com habilitação legal, constituídos de poderes específicos ou amplos, salvo as exceções em que é facultativa a representação por advogado no Processo do Trabalho (art. 791, §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho) e nos Juizados Especiais, ou de Pequenas Causas (art. 9º da Lei nº. 9.099/95) (TEODORO, 2005 *apud* MARINHO, 2018).

O acesso à Justiça concebe fundamental quesito de uma metodologia jurídica que busque assegurar, e não somente declarar, os direitos de todos. Sem o direito de acesso à Justiça, os direitos diversos seriam, então, necessariamente ilusórios. Desta maneira, deve-se analisar que, de maneira técnica, o direito de acesso à Justiça, bem mais do que um direito dito próprio substancia (ZOUEN, 2019).

Cumprido, ainda, dizer que se adequa, de igual modo, ao ordenamento jurídico na atribuição de fundamental garantia, isto é, age como ferramenta verdadeiramente constitucional para assegurar dos demais direitos constitucionalmente fundamentais antevistos. Tal assertiva, no entanto, em nada diminui sua relevância. Ao inverso, determina um agrupamento de medidas e esforços do corpo

social civil e do Estado na sua ascensão (ZOUÉIN, 2019). Analisa-se ainda:

A Constituição Federal impôs à Defensoria Pública (e somente a ela) a função de defesa, integral e gratuita, da população hipossuficiente. Sob um prisma igualitário, portanto, assume-se uma dívida histórica com a camada mais pobre da população, franqueando-lhes o direito de acessar ao justo, que agora se sabe não se confundir com o mero acesso ao Poder Judiciário. Em outras palavras: o acesso à Justiça deve ser entendido não só como acesso aos tribunais, mas também como acesso ao exercício pacífico e pleno dos direitos e, em especial, dos direitos fundamentais, bem como às diversas alternativas para a resolução pacífica dos conflitos sociais (ZOUÉIN, 2019).

As incumbências da Defensoria Pública têm a possibilidade de serem atípicas ou típicas. Assim sendo, os exercícios típicos são desempenhados pela Defensoria ao tutelar os direitos dos carecidos. Por sua vez, as atípicas são aquelas que dispõem de seu emprego independentemente da ocasião financeira daqueles beneficiados, a título de exemplo, o dispositivo da Lei Complementar n.º. 80, em seu art. 4º, inciso VI (MARINHO, 2018).

O art. 134 da Constituição Federal de 1988 reconhece, ainda, uma das incumbências mais relevantes da Defensoria Pública, isto é, provisionar, de maneira extrajudicial, a conciliação entre as partes envolvidas em um conflito de interesses, por via de um aconselhamento jurídico. Dito isto, o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil vai dispor que a ferramenta de transação referendada pelo MP (Ministério Público), pelos advogados dos

transatores e pela Defensoria Pública, constituindo assim título executivo extrajudicial (MARINHO, 2018).

Cumpre, de igual maneira, à Defensoria Pública a proposição da ação penal, sendo está de iniciativa privada, assim como a subsidiária da pública, a todo o momento em que o defensor achar imprescindível a queixa-crime de maneira a conservar a honra da parte hipossuficiente (MARINHO, 2018). A ordenação legal perpassa um caminho novo para o acesso à Justiça no país e, pela primeira vez, a Defensoria Pública é um organismo central na contribuição jurisdicional.

Não existe mais a percepção de assistência de prestação judiciária, no entanto a caracterização de que o Estado possui a incumbência de dispor de vias adequadas para a tutela do cidadão (MOTTA; RICCIO; RUEDIGER, 2006). A mudança do termo “assistência judiciária” para o “suporte jurídico” dispõe uma nova maneira de ação para os operadores do Direito localizados na esfera do acesso à Justiça.

Além disso, como já mencionado, a assistência jurídica não somente engloba o patrocínio gratuito da causa, mas abarca, de igual modo, as despesas e os custos, sejam eles judiciais ou não, que envolvem o processo, além do direito à consultoria jurídica, a conciliação entre as partes e à informação (MOTTA; RICCIO; RUEDIGER, 2006). Cumpre salientar:

O art.179 da Constituição Estadual expõe também os princípios institucionais que regem a Defensoria Pública, como a unicidade, a impessoalidade e a independência funcional. Por unicidade, entende-se que a Defensoria Pública corresponde a um todo orgânico, sob uma mesma direção, mesmos fundamentos e mesmas finalidades. O princípio da impessoalidade assegura essa unidade, pois permite,

por exemplo, que um defensor atue no mesmo processo de um colega em caso de substituição, sem qualquer tipo de alteração na própria relação processual. Já o princípio da independência funcional representa a autonomia dessa instituição perante os demais órgãos estatais, estando imune a qualquer interferência política. Esse princípio também expressa a autonomia do defensor público para seguir suas próprias convicções, fundamentadas no seu conhecimento jurídico e desvinculadas da opinião de sua chefia, a quem está subordinado apenas do ponto de vista administrativo (MOTTA; RICCIO; RUEDIGER, 2006).

A garantia e a defesa dos direitos humanos das pessoas mediante o repressivo aparato do Estado têm sido um dos principais diferenciais da Defensoria no momento em que se relaciona com o Estado por via de seus âmagos que exercem na esfera dos direitos humanos. Sendo a situação do CDEDICA (Núcleo da Criança e Adolescente), NUDEDH (Núcleo de Direitos Humanos) e o SISPEN (Núcleo de Sistema Penitenciário) (MOTTA; RICCIO; RUEDIGER, 2006).

Tal situação, além disso, pode ser expressada no momento em que alude quanto ao âmagos da Fazenda Pública, que, além de aludir quanto a casos subjetivos, é um dos canais imprescindíveis da instituição em conjunto do dito popularmente “homem comum”, no momento em que este se depara com o Estado em pautas alusivas às políticas públicas, singularmente no âmbito da saúde (MOTTA; RICCIO; RUEDIGER, 2006).

O acesso à Justiça é em compração aos demais direitos o mais essencial. se a pessoa não dispor do acesso á justiça, todos os demais direitos podem ser vistos como simples retórica ou até como letra morta. A Constituição Federal de 1988 pôde ser observada como

surpreendente, visto que, além de inserir todos os direitos em uma extraordinária magnitude, muito mais ampla que as outras Constituições, tal abordou sobre instituições e ferramentas para assegurar que tais direitos fossem materializados (ENCARNAÇÃO, 2022).

Dentre tais instituições, deve-se ressaltar a Defensoria Pública como uma instituição imprescindível. Assim, a instituição não somente está inserida na metodologia da justiça, mas, de igual maneira, tem a incumbência de prestar assistência jurídica e não judiciária. Ora, esse ponto faz uma expressiva diferença em analisar que a instituição deve prestar orientação e assistência em todas as matérias e, não somente quando o assunto envolver o ingresso perante o Poder Judiciário (ENCARNAÇÃO, 2022).

Em um país que dispõe de níveis extremamente baixos de escolaridade, como é o caso do Brasil, os indivíduos sequer têm a ciência de seus direitos e a forma de exigí-los. A relevância da Defensoria Pública se torna, a partir dessa visão, ainda maior. A Defensoria Pública, neste contexto, possui o encargo de orientar os cidadãos, de elucidar e exteriorizar para estes quais direitos dispõem (ENCARNAÇÃO, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante todo o exposto, cumpre analisar que um Estado constitucionalmente organizado exerce muitos deveres. Dentre eles, deve-se aludir quanto à garantia ao processo pacífico e harmônico da vida social. Ora, objetiva-se, de uma forma mais espontânea, que se tenha a possibilidade de o ser humano expandir a sua faculdade no vivenciar e no convívio, o que implica em assegurar os direitos fundamentais em suas diversas expressões e manifestações.

A assistência integral e gratuita, neste contexto, enquanto um direito fundamental, previsto, de maneira expressa, no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é assegurado por meio da Defensoria Pública. Ora, trata-se, portanto, de uma imprescindível instituição ao emprego jurisdicional do Estado, incumbida de realizar orientação jurídica à população mais vulnerável e em situação de hipossuficiência, bem como a garantia daqueles que precisam.

A defesa e a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, diante do repressivo aparato do Estado, vem sendo um dos imprescindíveis diferenciais da Defensoria Pública, no ato em que se vincula com o Estado por meio de seus campos de atuação na esfera dos direitos humanos.

Ademais, o acesso à Justiça é, em comparação aos demais direitos, o mais essencial, sobretudo quando a pessoa não dispuser de acesso à Justiça. A Constituição Federal de 1988 avançou sobre o tema, quando inseriu um rol amplo, mas não exaustivo, de direitos fundamentais, bem como previu as instituições e as ferramentas para assegurar que tais direitos fossem materializados.

O acesso à Justiça concebe fundamental quesito de uma metodologia jurídica que busque assegurar, e não somente declarar, os direitos de todos. Sem o direito de acesso à Justiça, os direitos diversos seriam, então, necessariamente ilusórios.

Desta maneira, deve-se analisar que, de maneira técnica, o direito de acesso à Justiça, bem mais do que um direito dito próprio substancial. Assim, sendo, há que se reconhecer, no contexto brasileiro, que a Defensoria Pública se apresenta enquanto instância de promoção dos direitos dos hipossuficientes, promovendo, no plano concreto, verdadeiro acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ABREU, T. “Defensoria Pública e suas atribuições”. **Jus Navigandi** [2019]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

CHMATALIK, C. C. “Novos rumos para o acesso à Justiça e a assistência jurídica integral”. **Consultor Jurídico** [2019]. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 11/02/2022.

DONIZETTI, E. “Das funções essenciais à Justiça: a Defensoria Pública”. **JusBrasil** [2017]. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 11/02/2022.

ENCARNAÇÃO, F. C. L. “A constitucionalidade da prerrogativa de requisição do membro da Defensoria Pública: uma análise à luz do atual plano normativo institucional”. **Âmbito Jurídico** [2022]. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em 18/02/2022.

GONÇALVES, A. C. A. “O papel da Defensoria Pública no acesso à justiça”. **Jus Navigandi** [2020]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

MOTTA, L. E. P.; RICCIO, V.; RUEDIGER, M. A. “O acesso à justiça como objeto de política pública: o caso da defensoria pública no Rio de Janeiro”. **Cadernos EBAPE**, vol. 4, n. 2, 2006.

ROQUE, N. C. “O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual”. **Revista Pensamento Jurídico**, vol. 15, n. 1, 2021.

ROQUE, N. C. “O que quer dizer ‘Acesso à Justiça’?” **Genjurídico** [2018]. Disponível em: <www.genjuridico.com.br>. Acesso em: 11/02/2022.

RUIZ, I. A. “Princípio do acesso justiça”. *In*: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L. (coords.). **Enciclopédia Jurídica**: Tomo: Processo Civil. São Paulo: Editora PUC-SP, 2021.

SANTOS, A. “O princípio do acesso à justiça no Direito Brasileiro”. **Jus Navigandi** [2015]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

SOUZA, R. T.; RANGEL, T. L. V. “O *stare decisis* na cultura processual brasileira: pensar a importância da força vinculativa do precedente à luz do Novo CPC”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 10, n. 29, 2022.

SOUZA, V. L. M. A. “Breves considerações sobre o acesso à justiça”. **Jus Navigandi** [2013]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 04/02/2022.

ZOUEIN, L. H. L. “Defensoria Pública, cidadania e acesso à ordem jurídica justa”. **Consultor Jurídico** [2019]. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 11/02/2022.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES

Alexsanderson Zanon é graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Pesquisador sob orientação de iniciação científica em Ciências Jurídicas. Áreas de interesse de pesquisa: Direito Constitucional; e, Direito Civil. E-mail para contato: alexzanon1997@gmail.com

Carulini Polate Cabral é graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Pesquisadora sob orientação de iniciação científica em Ciências Jurídicas. Áreas de interesse de pesquisa: Direito Constitucional; e, Direito Penal. E-mail para contato: carulinipcabral@gmail.com

Lorena Duarte Viana é graduanda em Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Pesquisadora sob orientação de iniciação científica em Ciências Jurídicas. Áreas de interesse de pesquisa: Direito Constitucional; e, Direito Administrativo. E-mail para contato: duartelorena1909@gmail.com

Tauã Lima Verdán Rangel é professor universitário e pesquisador em Ciências Jurídicas. Bacharel em Direito. Mestre e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). *Post-doc* em Sociologia Política. E-mail para contato: taua_verdan2@hotmail.com

NORMAS DE PUBLICAÇÃO



NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimo de 50 laudas. O texto deverá estar obrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores / organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: <http://ioles.com.br/editora>



CONTATO

EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ <http://ioles.com.br/editora>

☎ + 55 (95) 981235533

✉ eloisenhoras@gmail.com



